



0087127-24.2006.8.06.0001

Classe : Cobrança
Competência : Cível
Valor da ação : R\$ 9.316,94
Volume : 1
Requerente : **Boanerges de Oliveira Lopes**
Advogado : Alexandre Rosa Fernandes (OAB: 17662/CE)
Advogados : Winston Clayton Alves Lima (OAB: 13899/CE)
e outros
Requerido : **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**
Advogado : Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB:
16075/CE)
Advogados : Fabio Joao da Silva Soito (OAB: 114089-N/RJ)
e outros
Terceiro inter : Migração A Regularizar

Advogado : Matias Joaquim Coelho Neto (OAB:
13535/CE) e outro
Observação : Localização Física: Data da Localização:
08/03/2006 17:52
SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 10/03/2006 08:46
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 10/03/2006 13:38
Encaminhado Automaticamente Após
Distribuição/Redistribuição do Processo para
8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA
Distribuição : Sorteio - 10/03/2006 10:17:00

8
Cível



Poder Judiciário
Estado do Ceará

Termo de Distribuição

fls. 2
Data - Hora
10/3/2006 -
10:18



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único **2006.0004.9136-5 /0**
Autuação
Tipo de Ação **COBRANÇA**
Nr.Apensos **0**
Nr.Volumes **1**
Fase Atual **DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**
Data da Fase **10/03/2006**

Foi feita DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA do presente processo, motivo EQUIDADE, em 10/03/2006 10:17, para o(a) Relator(a): Exmo. Sr.(a) MANOEL DE JESUS DA SILVA ROSA - 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes

Nome

Requerente : BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES
Requerido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Fortaleza, 10 de Março de 2006

Responsável

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA – ESTADO DO CEARÁ

“Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização” (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **Decisão unânime**)

**AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE**

(Procedimento Sumário)

BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, casado, desempregado, CPF: 903.761.703-44, residente e domiciliado na rua Gustavo Barroso, 989, Crateús, Estado do Ceará, vem à presença de V. Exa. apresentar

**AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE**

em desfavor de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, CNPJ: 61074175/0001-38, com endereço à Av. Antonio Sales, 1357, Salas 11 a 14, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.135-100, com base na Lei n.º 6.194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa do Consumidor), e art. 275, I, II, alínea “e” do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

17:52 08/03/2006 062684 FORNCL0015 BEVILANHA PROTOCOLO

COMARCA DE FORTALEZA
2006.0004.9136-5



JUSTIÇA GRATUITA

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima

I – PRELIMINARMENTE

a) CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

I.a.1. Requer, ao despachar a presente petição, que seja concedido os benefícios da justiça gratuita ao presente feito, haja vista que, devido a atual conjuntura econômica que assola o País, não será possível custear as despesas do processo e os honorários advocatícios sem o grave e irremediável comprometimento do sustento próprio e de sua família, dada a precária situação financeira em que se encontra. Indica, no entanto, os advogados ora outorgados com amplos poderes para a defesa da causa, inclusive para reconhecer o estado de pobreza, a qual de já se declara, para todos os efeitos legais (art. 2º, parágrafo único da Lei 1.060/1950)

I.a.2. Para a concessão da justiça gratuita só há necessidade da respectiva declaração de pobreza pela parte ou por seu procurador, não se subordinando a qualquer outra condição. Esta é a posição pacífica do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 379.549/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 178)

I.a.3. Por outro lado a Lei Estadual n.º Lei nº 12.381/94, artigo 10, VI, do Estado do Ceará, está sendo questionada no STF pelo Procurador Geral da República (ADI- 3658), justamente pelo fato de que não se pode privar as partes de rogarem justiça gratuita por seus advogados, mesmo que no local exista defensoria pública, senão vejamos:

A expressão "no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação do serviço", prevista na Lei nº 12.381/94, artigo 10, VI, do Estado do Ceará, foi questionada no Supremo por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3658 proposta pelo procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza.

A Lei 12.381/94 isenta do pagamento de custas, entre os outros, o usuário da assistência judiciária representado por defensor público e o beneficiário de justiça gratuita representado por advogado por ele indicado. Entretanto, a norma destaca que a representação por advogado somente é admitida em casos de impossibilidade de a Defensoria Pública prestar serviço no local.

O procurador-geral alega que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê que o Estado deve prestar a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. "Por certo, qualquer cidadão cujo acesso à Justiça está obstado por ausência de recursos financeiros tem direito à

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima

assistência judiciária gratuita, ainda que representado por advogado por ele indicado", afirma Antonio Fernando.

Por fim, o procurador pede a suspensão liminar da expressão questionada e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

STF - 06/02/2006 - 19:40 - Lei de custas do Estado do Ceará é questionada no Supremo

I.a.4. É irrefutável, *data maxima venia*, que a declaração de pobreza declarada pelos advogados com poderes especiais, que foram-lhes concedidos, possui o condão de garantir os benefícios da justiça gratuita aos seus constituídos. Pugna-se, caso seja o entendimento deste juízo de se exigir algo além do que o STJ e STF determinam, os quais são unânimes em aceitar como suficiente, somente, a declaração de pobreza, pela declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei n.º 12.381/94, artigo 10, VI, ou de qualquer outra exigência normativa contrária a remansosa jurisprudência do STF. **Mesmo assim, acosta-se a declaração de rendimentos do último exercício quanto ao IRPF, para que fique novamente comprovada a carência financeira.**

b) DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

I.b.1. Legitimidade ativa – O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo (Resp. 144.583-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

I.b.2. Legitimidade passiva – A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados neste sentido: "Enunciado 26: O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) **pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio** (resolução SUSEP – CNSP nº 56/2001) o **complemento de indenização paga a menor**, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora Diversa – Turma Recursal-TJPR".

II – DOS FATOS RELEVANTES

1. É de se observar que a Lei. 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal que confere competência par fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 40 (quarenta) salários-mínimos. A vítima (inválida) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, **reconhecida administrativamente pela própria seguradora**. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT). Quanto ao fatos devem ser observadas as provas acostadas, com os seguintes dados:

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima



Nome do Beneficiário (Inválido)	BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES	
Data do Sinistro	21/08/2004	
Valor Recebido	5.150,00	
Data do Protocolo do Requerimento	Não fornecido pela ré	
Data do Recebimento	13/05/2005	
Salário-Mínimo Vigente	R\$ 300,00	
Descrição da Invalidez Permanente Provocada por Veículo Automotor de Via Terrestre	Incapacidade reconhecida administrativamente pela seguradora.	

III – DO MÉRITO

1. Objeto da demanda – A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo n.º 2004.08.1.00398-2, **decisão unânime**, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pela seguradoras:

No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “via-crucis”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segundo edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou, num desabafo: se o Seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é “**ope legis**”. O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até mesmo caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir “contra legem”, em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis n.ºs 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: “*tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social...*”. Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmitt assim se posiciona: “*O que em tais oportunidades é levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensavam ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem-estar (...) e também com a reorganização do lar e com os mistérios de sobrevivência dos*

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima

dependentes. A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se precipuamente ao custeio das primeiras despesas com o infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora, e faz falta à grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companheira ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado de solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitude que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com muita sensibilidade e ponderação" (ob. cit. p. 45/46). Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e um direito muito humano" (p. 46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: 'O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'".

3. As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do valor do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística: "Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxis, motos e caminhões, preparem o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R\$ 53,06 para R\$ 76,08". (DIÁRIO DE SÃO PAULO – Data: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extorsivo e expropriatório, configurando-se num verdadeiro acinte e apropriação indébita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

a) DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS

III.a.1. O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: "**Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral**" (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salário-mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima

III.a.2. O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: "**descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização**" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **Decisão unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei n.º 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível n.º 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

III.a.3. Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos acerca da matéria, expedida no R.I. n.º 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei n.º 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmado apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente.** No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários-mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como o é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.**

b) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO.

III.b.1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: "**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze**

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima

co Fis. 09

dias..." O pagamento em salários-mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste. Assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

III.b.2. Como já se acentuou, a Lei. 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência par fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.** Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária que estas leis buscam afastar (Resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SP)

c) DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

III.c.1. O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da lei 6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima

(REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, **a mesma é vintenária** - Desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

d) DA PRESCRIÇÃO DE 20 ANOS

III.d.1. A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório, bem com a diferença, prescreve em 20 anos. Ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária (Resp. 281.548/MG). Esta posição é pacífica, também, no STJ, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária - Desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda (Julgamento do Resp. 595.105/RJ, DJ. 26.09.2005)

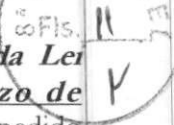
SEGURO DPVAT - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA PROPRIETÁRIO QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRÊMIO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC. A ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT, proposta contra o proprietário que não efetuou o pagamento do prêmio, funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária prevista no artigo 177 do CC" (Julgamento do Resp. 281.548/MG)

III.d.2. Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Eresp n.º 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria.

e) CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

III.e.1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados (15 ou 5 dias) após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, devendo se aplicar os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). A mora fica evidenciada por ter a seguradora um prazo para efetuar o pagamento, qual seja, de 15 dias (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor. O certo é que tanto os juros moratórios quanto a correção monetária devem incidir desde a data em que deveria ter sido efetuado o

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima



pagamento na via administrativa, após se ter esgotado o prazo legal (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório, e não a data do pagamento feito a menor na via administrativa.

III.e.2. A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1994 assim deixou assentado: *"... existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos – isto é, segundo as transações originais"*.

III.e.3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data em que a seguradora deveria ter pago administrativamente, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

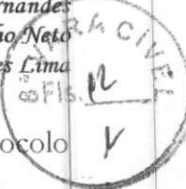
III.e.4. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...)A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito". (APC 20030110372896, Ac.: 201831, Data de Julgamento: 04/10/2004, 3ª Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.: 149)".

III.e.5. Quanto à incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...". 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, **mostra-se correta a cobrança do valor corresponde à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.** 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.(20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170)

III.e.6. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima



moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento da diferença na via judicial.

IV – MEMÓRIA DE CÁLCULO

BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES (Beneficiário)

Valor Recebido	R\$	5.150,00
Valor Devido (40xSalário-Mínimo)	R\$	12.000,00
Diferença Exigida	R\$	6.850,00
Diferença Exigida + Correção Monetária	R\$	6.932,25
+Juros Legais (1% ao mês)	R\$	831,87
+ Honorários Advocatícios (20%)	R\$	1.552,82
Total Pleiteado	R\$	9.316,94

1. A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data em que fora efetuado o pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- Concessão dos benefícios da justiça gratuita, preliminarmente, com arrimo nos fundamentos levantados, tendo em vista a alegação de prejuízo próprio e de sua família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1.060/1950), observada a preliminar levanta no item “I.a.4”.
- Adoção do Rito Sumário, aplicando-se o art. 275, I do CPC (causa com valor inferior a 60 salários-mínimos) e/ou inciso II, alínea “e” (cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidentes de veículos).
- O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC)
- Condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor pago na via administrativa e o valor da cobertura legalmente estipulada, correspondente a 40 salários-mínimos à data da liquidação, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), cujo valor atual é de R\$ 9.316,94 (nove mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), que inclui correção monetária, com base no IGPM, e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar após ter-se esgotado o prazo para pagamento (art. 5º, § 1º da lei 6.194/74), tomando como base o protocolo do requerimento administrativo (20050310000820.ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170), incluso a condenação indicativa de honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, bem como nas custas e demais despesas processuais.
- Ou, subsidiária e sucessivamente, (art. 289 do CPC), caso V. Exa. não atenda ao item “d”, embora contrariando expressa disposição legal e remansosa jurisprudência, condene a ré ao pagamento do valor indenizatório com base no percentual de invalidez, reconhecido pela seguradora, sobre o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, correção monetária, como base no IGPM, e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês,

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima



ambos a contar após ter-se esgotado o prazo para pagamento (art. 5º, § 1º da lei 6.194/74), tomando como base o prototolo do requerimento administrativo (20050310000820.ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170), incluso a condenação indicativa de honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, bem como nas custas e demais despesas processuais, ressalvando o interesse processual de recurso quanto a manutenção da tese empossada no item "d". (*Subsiste interesse recursal quanto aos pedidos sucessivos não deferidos – EDcl no AgRg no REsp 646104 / RS – STJ*)

- f) A citação da ré na forma do art. 277 do CPC, pelo procedimento sumário, por Correio (Aviso de Recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.
- g) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).
- h) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.316,94 (nove mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), para efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 05 de março de 2006.

Alexandre Rosa Fernandes
OAB/CE – 17.662

Matias Joaquim Coelho Neto
OAB/CE – 13.535

Winston Clayton Alves Lima
OAB/CE – 13.899

EasyCalc_{.xjb.net}

MEMÓRIA DE CÁLCULO - BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES

Data de atualização dos valores: janeiro/2006

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 26/01/2005

Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 20,00%.

1 - VALOR EXIGIDO

26/1/2005 - 6.850,00

R\$.6.932,25

Juros moratórios de 26/01/2005 a 1/1/2006 - (12,0000%)

R\$.831,87

Sub-Total

(=) R\$.7.764,12

Honorários advocatícios (20,00%)

(+) R\$.1.552,82

TOTAL GERAL

(=) R\$.9.316,94

Imprimir

[Retornar a pagina anterior](#)

Nome da Vítima : BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES
Data Nascimento : 23/01/1981
Data do Sinistro : 21/08/2004
Natureza dos Sinistros 2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :
Número do Processo : 2004153293
Data da Última Atualização : 09/02/2005
Seguradora : 6238 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Situação do Processo :

A correspondência enviada com informações sobre a regulação do sinistro foi devolvida pelo Correio. Carta disponível para visualização e/ou impressão. Após verificar o endereçamento, entrar em contato para atualização do mesmo.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas Disponíveis

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	26/01/2005	5.150,00



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

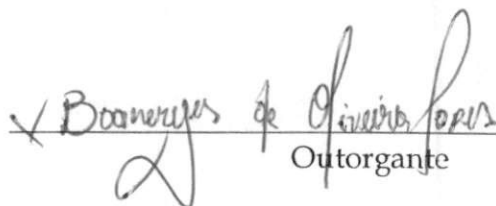
OUTORGANTE:

NOME	BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES	
ENDEREÇO	R. GUSTAVO BARROSO N°. 989	
CEP	63.700.000	
CIDADE	CRATEÚS. CE	
TELEFONE	(088) 9964.3338	
CPF: 903.761.703.44	RG: 330.8568.98	

OUTORGADOS: Alexandre Rosa Fernandes, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE-17.662, CPF: 294.685.903-72, RG: 95002195441-SSP/CE, Matias Joaquim Coelho Neto, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE-13.535, CPF: 482.273.8230-04, RG: 92015131833-SSP/CE, Winston Clayton Alves Lima, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE-13.899, CPF: 538.842.643-20, RG: 2144380-92-SSP/CE, todos com endereço profissional à Rua Pereira Filgueiras, 2020, Sala 507, Edifício P&G Center I, Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.160-150.

PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad judicium et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal ou fora dele, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber citação, reconhecer e atestar estado de pobreza, representá-lo nas audiências de conciliação, instrução e julgamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. (Especificamente: Ação Judicial para cobrança da diferença do Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre)

Fortaleza, 07 de FEVEREIRO de 2006


Outorgante

Endereço: Rua Pereira Filgueiras, 2020, Sala 507, Edifício P&G Center I, Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará. CEP: 60.160-150,
Email: advocaciaconsumidor@yahoo.com.br
Tel.: (85) 3264-4511
(85) 9603-9918

Alves Lima

Coelho Neto

Rosa Fernandes

ADVOCACIA



CONTRATO PARTICULAR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CONTRATANTE:

NOME	BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES
ENDEREÇO	R. GUSTAVO BARROSO Nº 989
CEP	63.700-000
CIDADE	CRATEÚS-CE
TELEFONE	(088) 9964-1338
CPF:	903.761.703-44
RG:	3308568-98

CONTRATADOS:

Alexandre Rosa Fernandes, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE-17.662, CPF: 294.685.903-72, RG: 95002195441-SSP/CE, Matias Joaquim Coelho Neto, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE-13.535, CPF: 482.273.8230-04, RG: 92015131833-SSP/CE, Winston Clayton Alves Lima, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE-13.899, CPF: 538.842.643-20, RG: 2144380-92-SSP/CE, todos com endereço profissional à Rua Pereira Filgueiras, 2020, Sala 507, Edifício P&G Center I, Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.160-150.

As partes acima identificadas firmam entre si o presente Contrato de Honorários Advocatícios, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas:

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de serviços advocatícios na área de Direito Securitário, em especial ação judicial para cobrança da diferença do Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre.

DAS ATIVIDADES

Cláusula 2ª. As atividades incluídas na prestação dos serviços objeto deste instrumento, são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam:

a) Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no Instrumento Procuratório.

DAS DESPESAS E DOS HONORÁRIOS

Cláusula 3ª. Todas as despesas efetuadas pelos CONTRATADOS, ligadas direta ou indiretamente ao processo, incluindo-se fotocópias, emolumentos, viagens, custas, entre outros, ficarão a cargo dos CONTRATADOS, acordando-se, de forma livre e consciente, entre as partes, que os honorários advocatícios a título de prestação de serviços, *dependente de êxito na causa*, serão pagos no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do proveito econômico que obtiver o CONTRATANTE, até mesmo se houver acordo judicial ou extrajudicial, livres de qualquer imposto.

Cláusula 4ª. Os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente aos CONTRATADOS.

DO FORO

Cláusula 5ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca da Capital do Estado a que pertence o contratante.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, corroborado por 2 (duas) testemunhas que após a leitura, a tudo anuíram.

FORTALEZA, 07 de FEVEREIRO de 2006

CONTRATANTE:	X Boanerges de Oliveira Lopes
CONTRATADOS:	Matias Coelho
Testemunha:	MARGARETE VIEIRA CHAVES
Testemunha:	JOSÉ ANTONIO GOMES ALCANTARA.

Endereço: Rua Pereira Filgueiras, 2020, Sala 507, Edifício P&G Center I, Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará. CEP: 60.160-150,

Email: advocaciaconsumidor@yahoo.com.br

Tel.: (85) 9603-9918

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3308568-98 DATA DE EXPEDIÇÃO 14.07.98

NOME BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES

EDIMAR FREITAS LOPES

FILIAÇÃO MARIA ELEUSA DE OLIVEIRA LOPES

SENADOR POMPEU-CE DATA DE NASCIMENTO 23.01.81

NATURALIDADE

DOC ORIGEM CERT.NASC.Nº 5157, LV.A-07, FLS.70

CART.SENADOR POMPEU-CE

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES

SENADOR POMPEU-CE

DATA DE NASCIMENTO 23.01.81

ASSINATURA DO DIRETOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES

Nº de Inscrição
903761703-44

Data do Nascimento
23/01/81

Assinatura do Diretor

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura X
Boanerges de Oliveira Lopes

BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 09/12/2016

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isentos - DAI 2005

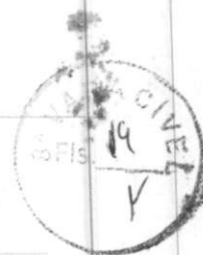
Identificação

CPF do Declarante:

903.761.703-44 - BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES

**O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2005.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2005, em
04/10/2005 às 08:20:42 h, via Loja Lotérica.**

Página anterior.



Diretor(a) de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 8ª Vara Cível.
Fort., 29.03.2006

Diretora  de Secretaria

DESPACHO

(Processo n.º 2006.0004.9136-5/0)

R. e A.

Recebido hoje.

Gratuidade judicial deferida.

No mais, considerando haver necessidade de designação de audiência de conciliação e estando este magistrado apenas respondendo por esta Secretaria e Vara até o dia 06 de maio, conforme Portaria do Diretor do Fórum, deixo para o MM. Juiz Titular da Vara a adoção de tal providência.

Int.

Fort., 29 de março de 2006.

Benedito Helder Afonso Ibiapina
- Juiz de Direito respondendo -

RECEBIMENTO

Recebi o(a) 

Fortaleza 29 de 3 de 2006

 Diretor(a) de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da 8ª Vara Cível.
Fort., 22.6.2006

Diretora de Secretaria

Rec. Hoje.

06 / 06 / 2006, às 14 horas.

Exp. Nec.

Fort., 22.6.2006

Manoel de Jesus da Silva Rosa
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi o (a) 2

Fortaleza 27 de 6 de 20 06

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a determinação judicial
de fls. 22 constou do Boletim Nº...

29, Expedido na data abaixo e
encaminhado para a publicação no órgão oficial.

Fortaleza, 28 de 06 de 06

Diretor de Secretaria

Certifico que expedi o man-
dado, digo, carta de
intimação audiência

Fortaleza, 29 de 06 de 2006

J. P. Lins

Servidor

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, na Edição do Diário
da Justiça do Estado de Nº. 121
de 30/06/06, foi publicado o Boletim de
Nº. 49 cujo recorte abaixo se vê.
Certifico, ainda, que a referida edição circulou no
dia 30/06/06

Fortaleza, 3/7/06

J. P. Lins
Diretor de Secretaria

15) 2006.0004.9136-5/0 - COBRANÇA REQUERENTE.:
BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES REQUERIDO.: MAPFRE VERA
CRUZ SEGURADORA S/A. "REC. HOJE. DESIGNO AUDIÊNCIA
DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/09/2006, ÀS 14 HORAS." - INT.
DR(S). ALEXANDRE ROSA FERNANDES, MATIAS JOAQUIM
COELHO NETO, WINSTON CLAYTON ALVES LIMA.



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
8ª Vara Cível de Fortaleza
Avenida Des. Floriano Benevides, 220 - Água Fria



CARTA DE INTIMAÇÃO

Fortaleza 28 de junho de 2006.

Processo nº 2006.0004.9136-5

Ação: COBRANÇA

Parte(s) Promovente(s): BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES

Parte(s) Promovida(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Ilmo(a). Senhor(a)

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do Dr. Manoel de Jesus da Silva Rosa, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Fortaleza, tem a finalidade de CITAR V. Sª. do inteiro teor da petição inicial, cuja copia segue em anexo como parte integrante deste mandado, bem como INTIMÁ-LO para comparecer à **audiência de conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2006, às 14:00 horas**, a se realizar na secretaria da 8ª Vara Cível, advertindo-a de que não comparecendo para conciliação ou, em caso de comparecimento não sendo obtida a conciliação, deverá oferecer contestação oral ou escrita, por seu advogado na própria audiência, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos dos arts. 277, § 2º e 278 e seus parágrafos, do CPC.

OBS: VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.


ANA ORCINA SOUZA VALENTE
Diretora de Secretaria, assinando de
Ordem do MM. Juiz de Direito Titular

Ilmo.(a) Senhor(a)
Representante legal
REAL SEGUROS S.A
Avenida Dom Luis, nº 880 – sala 05, 06 e 07
Aldeota – CEP: 60.160 - 230
Fortaleza-CE

AD 1403862



JUNTADA

Junte a estes autos o(a) AR
que se segue(m).

Fortaleza, 14 de 07 de 2006.

[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

REAL SEGUROS S.A.

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. DOM LUIS, 880-SALAS 0506 e 07-ALDEOTA

CEP / CODE POSTAL

60.160-230

CIDADE / LOCALITÉ

FORTALEZA

UF

CE

PAÍS / PAYS

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CARTA DE INTIMAÇÃO
PROCESSO: 2006.0004.9136-5

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE RÉCEPTION

07 JUL 2006

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM DU RÉCEPTEUR

RG. 92018013653

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Diogenes
Cart. Motorizado
8.170.099-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS





CORREIOS
BRASIL

**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AVIS CN07

AR

RC 7 4 7 5 9 2 2 8 2

fls. 28
BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

8ª Vara Cível
Av. Des. Floriano Benevides, 220
Água Fria
60.811-690
Fortaleza - CE



JUNTADA

Junte a estes autos o(a) correspon-

dência que se segue(m)

Fortalena, 18 de 07 de 2006.

P/m
Diretor(a) de Secretaria

26/11
REAL SEGUROS S.A.
AV. DOM LUIS, 880 - SALAS 05, 06 e 07 - ALDEOTA
CEP: 60.160-230
FORTALEZA - CE



CARTA DE INTIMAÇÃO
PROCESSO: 2006.0004.9136-5



DO URGENTE
RED PRIORITY
OR DECLARADO / INS
2 8 2


CERTIDÃO

Certifico que, a audiência designada deixou de se realizar tendo em vista, a devolução da carta de intimação. O referido é verdade. Dou Fé. Fortaleza, 6 de setembro de 2006.

Fort., 6.9.2006.

Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível.

For. 6.9.2006

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre a devolução da correspondência.

Int.

Fort. 6.9.2006

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi o (a) _____

Fortaleza 24 de 20 de 2006.

Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Junte a estes autos o(a) substituto
cinco fls. 28 que se seguem.

Fortaleza, 26 de 10 de 2006.

PM
 Diretor(a) de Secretaria



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ**

MATIAS JOAQUIM COELHO NETO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE n.º 13.535, residente e domiciliado à Av. Beira Mar, 4260, Apto. 1457, Meireles, Fortaleza, Estado do Ceará, vem à presença de V. Exa. requerer a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, nos termos abaixo delineados:

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular substabeleço, **SEM RESERVAS DE PODERES**, aos Drs. ALEXANDRE ROSA FERNANDES, advogado inscrito na OAB-CE sob o n.º 17.662 e WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, inscrito na OAB/CE n.º 13.899 com domicílio profissional na rua Pereira Filgueiras n.º 2.020, sala 507, Aldeota, Fortaleza-CE, os poderes que me foram outorgados nos autos do processo em epígrafe. (Observação: o presente substabelecimento não exclui do substabelecimento os honorários sucumbenciais e convencionais a que faz jus segundo os artigos 22, §2º, §4º e 23 da Lei n.º 8.906/94 tomando-se como termo final da atuação profissional o dia 30 de junho 2006, para fins de arbitramento.)

Relação de Processos:

2006.0002.1216-4/0 - COBRANÇA	2006.0004.9090-3/0 - COBRANÇA
2006.0003.7080-0/0 - COBRANÇA	2006.0004.9099-7/0 - COBRANÇA
2006.0003.7226-9/0 - COBRANÇA	2006.0004.9109-8/0 - COBRANÇA
2006.0003.7273-0/0 - COBRANÇA	2006.0004.9136-5/0 - COBRANÇA
2006.0004.8718-0/0 - COBRANÇA	2006.0006.1011-9/0 - COBRANÇA
2006.0004.8720-1/0 - COBRANÇA	2006.0006.1033-0/0 - COBRANÇA
	2006.0007.5561-3/0 - COBRANÇA

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de agosto de 2006.

Matias Joaquim Coelho Neto
OAB/CE n.º 13.535

RECEBIMENTO
Recebi o(a) PETIÇÃO de 09 de 2006
Fortaleza, 13 de 09 de 2006
às 16 h. Protocolo int. n.º 04
v. Sandra Silveira
S. M. 4489
8ª Vara Cível

17:42 08/09/2006 084086 FORNCLUS DEVIILAUHA PROTOCOLO



JUNTADA
 Junte a estes autos o(a) _____
 Petição que se segue(m).
 Fortaleza, 26 de 10 de 2006.

 Diretor(a) de Secretaria

Alexandre Rosa Fernandes
Winston Clayton Alves Lima
Atoragados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – ESTADO DO CEARÁ



APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)
PAGAMENTO – ACIDENTE COM MORTE – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – QUALQUER SEGURADORA DO SISTEMA – COMPROVAÇÃO DO FATO PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO 1- A indenização devida decorrente do chamado seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (dpvat), se não identificado o veículo, pode ser cobrado de qualquer operadora do sistema, mesmo tendo ocorrido antes da lei nº 8.441/92. 2. As leis de ordem pública podem retroagir, dado o interesse de proteção à população. 3 – A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de conclusão de inquérito policial. O boletim é prova suficiente júnis tantum. 4 – recurso improvido (TJES – AC 02401010061091 – 3ª Câmara. C. Civ. Rel. Des. Jorge Góes Coutinho – j. 18.12.2003).

Processo. Ref.: 2006.0004.9136-5

Recebi o (a) Recebi
Fortaleza, 23 de 10 de 2006.
às 18h h. Protocolo int. nº 01.

MANIFESTAÇÃO

2007-00
Sequência 7 Matrícula

BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES, já fartamente qualificado (a) nos autos do processo em epigrafe vem

SE MANIFESTAR

na seguinte forma de direito:

MM. Juiz segue em anexo a este petitório documento comprobatório da ocorrência, que aliado à documentação já adormecida comprova mais uma vez a veracidade dos fatos.

Diante do exposto, requer o prosseguimento do presente feito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 23 de outubro de 2006.

Alexandre Rosa Fernandes
OAB/CE – 17.662

Winston Clayton Alves Lima
OAB/CE – 13.899



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEUS



BOLETIM DE OCORRÊNCIAS - B.O.

➤ DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DO FATO: ACIDENTES - OUTROS

Nº B.O.: 445-01397/2004 CIOFS -

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 21/10/2004 03:51

DATA/HORA DA OCORRÊNCIA: 21/08/2004 23:30

ENDEREÇO DA OCORRÊNCIA: AV SARGENTO HERMINIO
CRATEUS/CE

PONTO DE REFERÊNCIA: LUCIANO MOTOS

DOCUMENTOS:

MATERIAL(S) ROUBADO(S)/APREENDIDO(S):

HISTORICO: AFIRMA O QUEIXOSO QUE NA DATA E HORA ACIMA MENCIONADA, FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE VAÍCULO. QUE TRAFEGAVA NA MOTOCICLETA HONDA/CG 125 TITAN ES, ANO FAB/MOD. 2000/2001, PLACA CGW5965, CHASSI 9C2JC3021R020676, LICENCIADA EM SEU NOME, NA AVENIDA SARGENTO HERMINIO COM DESTINO AO BAIRRO DOS VENANCIOS, EM FRENTE AO LUCIANO MOTOS. ATRAVESSOU UM MENOR DE IDADE NA PISTA CAUSANDO O ACIDENTE. FICANDO O QUEIXOSO LESIONADO COM TRAUMA DE FACE COM FRATURA DO TIPO LE FORT III, REALIZADO DIA 03.09.2004, REDUÇÃO CIRURGICA DE FRATURA DO TIPO LE FORT II COM FIXAÇÃO INTERNA RIGIDA COM PACAS E PARAFUSOS, CONFORME PRONTUARIO DO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA (IJF) EM FORTALEZA-CE. TENDO COMO TESTEMUNHAS O SR. WILSON SOARES MENESES JUNIOR RG. 3370070-99, CPF. 903371153-00 E O SR. RAIMUNDO NONATO DE SOUSARG.7926108-4.CPF. 060.665.693-68

➤ DADOS DA VÍTIMA

NOME: BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES

RG: 330856898 ÓRGÃO EMISSOR: SSP UF: CE

CPF: 90376170344

DATA DE NASCIMENTO 23/01/1981

FILIAÇÃO: EDIMAR FREITAS LOPES

MARIA ELEUSA DE OLIVEIRA LOPES

ENDEREÇO: R GUSTAVO BARROSO 989

SÃO VICENTE 63.700-000

CRATEUS/CE

TELEFONE:

➤ DADOS DO NOTICIANTE

NOME VITIMA



DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE CRATEUS

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

MATRÍCULA: 935 --

[Signature]
Tco. Rodrigues Dias Filho
Mat. 115.307-1-0

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

[Signature] Benedito de Oliveira Reis

VISTO DO DELEGADO(A):

[Signature]

DOMINGOS SAVIO MAGNUS PIILINDU
Delegado de Polícia
Mat. 133.815-1-8

INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

REGISTRO Nº
27256338a Vara Cível
12.12.16

PACIENTE BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES				DATA NASCIMENTO 23 01 1981				IDENTIDADE Nº CPF-9037 FIS 0344			
TELEFONE 691-7447		SEXO 1 MASC 3 FEM		NATURALIDADE BATEUS		1 SOLTEIRO 2 CASADO 3 VIÚVO 4 OUTRO					
PAI EDINAR FREITAS LOPES						MÃE MARCELEUDA DE OLIVEIRA LOPES					
ENDEREÇO RUA GUSTAVO BARROSO 939						DISTRITO BATEUS		CIDADE BATEUS		UF PE	
ACOMPANHANTE A Mãe						PARIENTE Nº		FONE			
EMERGÊNCIA I 1 ADULTO		2 PEDIÁTRICA		3 TRAUMATOLOGIA		4 QUEIMADO					
EMERGÊNCIA II 5 OTORRINO		6 OFTALMOLOGIA		7 ENDOSCOPIA DIGEST		8 ODONTOLOGIA		9 ENDOSCOPIA RESPIR			
SPA 12 SÍNDROME		13 CÉFALGIA		14 TRAUMATOLOGIA		15 PEDIÁTRICA					

CONDIÇÕES DO PACIENTE										PUPILAS	
1 APARENT BEM	2 REGULAR	3 PAL. FÉRCO	4 CONSCIENTE	5 LIMPIDIDADE	1 MIDRIASE	4 ANISOCÓRIA					
6 INCONSCIENTE	7 AGITADO	8 EM CONFIANÇA	9 DESPÉRIA	10 CLAMOROSO	2 KIOSE	5 REAGENTE					
11 ENTURADO	12 C/HEMORRAGIA	13 POLIHAEMAI	14 C/HEMORRAGIA	15 MORTE	3 ISOCORIA						

TRAUMA ☐ SIM ☐ NÃO	PA: ☐ X ☐ mmHg	FE: ☐ mmHg	DATA DO ATENDIMENTO 23 01 2008	HORA 19:00
MOTIVO DO ATENDIMENTO T.C.				

SADT - EXAMES COMPLEMENTARES						
1 ☐ RAO X	2 ☐ ULTRASOM	3 ☒ TOMOG. COMP	4 ☐ SANGUE	5 ☐ URINA	6 ☐ ECG	OUTROS

DIAGNÓSTICO T.C.	CÓDIGO
---------------------	--------

DATA / HORA / PARECER / CONSULTAS ESPECIALIZADAS E PROCEDIMENTOS	ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO
23/01/2008 - 19:00 T.C. - TRAUMATOLOGIA COM EXATIDÃO DE MANEIRA FÍSICA	Assinatura e Carimbo do Médico

CÓDIGO	ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO	DATA	HORA
12210804	Assinatura e Carimbo do Médico	23/01/2008	19:00

CÓDIGO	ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO	DATA	HORA

CÓDIGO	ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO	DATA	HORA

CÓDIGO	ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO	DATA	HORA

CÓDIGO	ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO	DATA	HORA

CÓDIGO	ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO	DATA	HORA

CÓDIGO [] [] [] [] [] []

ASSINATURA E CARIMBO DATA HORA

[illegible][illegible]

PRESCRIÇÃO

1. L. 2000 ✓
L. 6001 ✓

Wine & 1000 1000 1000

OBSERVAÇÃO

CONSULTA 1 ALTA ☐ DECISÃO MÉDICA ☐ A PEDIDO ☐ A REVELIA

☐ REMOVIDO PARA ☐ GUIA Nº

☐ AMBULATÓRIO

2 - OBSERVAÇÃO: (ATÉ 24 h) ☐

3 - INTERNAÇÃO ☒ Nº PRONTUÁRIO: _____ DATA E HORA DA ALTA: _____

ASS. GARIMBO MÉDICO *João Amador Vasconcelos*
Cirurgião - Dentista
CRO 354

PARA ÓBITO

ANTES DO 1º SOCORRO ☐ SIM ☐ NÃO

DESTINO DO CORPO 1 ☐ ENTREGUE A FAMÍLIA

2 ☐ IMI 3 ☐ ANATOMIA PATOLÓGICA

ARQUIVO GERAL I.J.F.

ASS. GARIMBO MÉDICO RESPONSÁVEL

ASS. CARIMBO MÉDICO RESPONSÁVEL

ASS. PACIENTE OU RESPONSÁVEL

ARQUIVO GERAL I.J.F.

ESTA CÓPIA CONFERE

COM A ORIGINAL

DATA 05/10/04

11. 2

33
22

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a determinação judicial de fls. 27 constatou do Relatório Nº. 85

Expedido na data abaixo e encaminhado para a publicação no órgão oficial

Fortaleza, 10 / 09 / 07

Decine
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a determinação judicial de fls. 27 constatou do Relatório Nº. 85 expedido na data abaixo e encaminhado para a publicação no órgão oficial

Fortaleza, 17 / 09 / 07

p/ Marina
Diretor de Secretaria

4) 2006.0004.9136-5/0 - COBRANÇA REQUERENTE: BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORAS/A, "INTIME-SE A PARTE AUTORA SOBRE A DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA. INT." - INT. DR(S). ALEXANDRE ROSA FERNANDES, WINSTON CLAYTON ALVES LIMA.

VISTA

Faco estes autos com vista a(o) Dr.(a) _____

Winston Clayton Alves

Fortaleza, 01 de 10 de 07.

[Signature]
Dr.(a) _____

JUNTADA

Junto a estes autos (a) _____

Reinaldo que se segue(m).

Fortaleza, 11 de 10 de 07.

[Signature]
Diretor(a) de Secretaria

Winston Clayton Alves Lima
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – ESTADO DO CEARÁ

Autos – 2006.0004.9136-5

RECEBIMENTO
Recebi o (a) Requerente e Autos
Fortaleza, 11 de 10 de 2007.
às 14h h. Protocolo Int. nº 18
900700
Seriador / Matrícula

8ª Vara Cível
Fls. 34

MANIFESTAÇÃO

BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência por meio de seu bastante procurador “in fine” assinado se manifestar na seguinte forma de direito:

A correspondência de citação foi emitida para a parte errada, uma vez que a requerida é a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A** com endereço na Av. Antônio Sales, 1357, Salas 11 a 14, Dionísio Torres – Fortaleza – Ceará, CEP. 60.135-100.

Diante do exposto, requer a este juízo que o mandado de citação será endereço para a parte suplicada no endereço mencionado com a designação de uma nova data de audiência de conciliação.

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro Tauá/CE. CEP: 63.660-000

Tel.: (88) 3437.2901 (85) 99323013 - 91737693

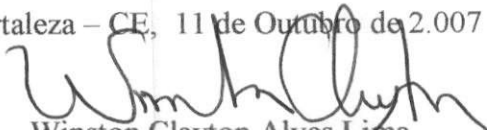
E-mail: winstonclayton@hotmail.com

Winston Clayton Alves Lima
Advogado

Nestes termos,
Espera deferimento.



Fortaleza - CE, 11 de Outubro de 2.007


Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB - CE 13.899

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro - Tauá/CE. CEP: 63.660-000

Tel.: (88) 3437.2901 (85) 99323013 - 91737693

E-mail: winstonclayton@hotmail.com

JUNTADA

Junte a estes autos o(a) Substituto
Aciranto que se segue(m).

Fortaleza, 08 de 04 de 2008.

P/75
 Diretor(a) de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA- ESTADO DO CEARÁ



PROCESSO Nº 2006.0004.9136-5/0

REQUERENTE: BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES

REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

ALEXANDRE ROSA FERNANDES, advogado qualificado nos autos do processo em epígrafe, substabeleço **COM RESERVAS DE PODERES**, os poderes a mim concedidos nos fólios supra-citados em favor do causídico **FRANCISCO ANTONIO QUEIROZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, CPF 223.827.713-72 - OAB 7.030/CE.

FORUM CIVIL DE FORTALEZA - 8ª VARA CÍVEL 08042008 11/02/2008 15:09

07

Neste termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, Ce 07 de abril de 2008

ALEXANDRE ROSA FERNANDES

OAB 17.662/CE

37

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da 8ª Vara Cível.
Fort., 14.10.2008

Diretora de Secretaria

DESPACHO

R.H.

Convoquem-se as partes para comparecerem,
querendo, nesta 8ª Vara Cível, às 10:00 horas do dia 1º de
dezembro do corrente, dedicado a Semana da Conciliação.

Expediente de ordem.
Fort., 14.10.2008.

Manoel de Jesus da Silva Rosa
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebido(a) _____
Fortaleza 16 de 10 de 20 07
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a determinação judicial
de fls. 37 constou do Boletim Nº 95
Expedido na data abaixo e
encaminhado para a publicação no órgão oficial.
Fortaleza, 24 de 10 de 2008
Diretor de Secretaria

Certifico que *em razão da*
Semana da Conciliação
expedi cartas de
intimação às partes.
Fortaleza, 05 de 11 de 20 08

Servidor



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
8ª VARA CÍVEL

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO
(DATA: 01/12/2008)

PROCESSO Nº 2006.0004.9136-5

INFORMAÇÃO

MM Juiz.

Peço vênia para informar a V.Exa. que a audiência de conciliação marcada para às 10:00 horas do dia 01/12/2008 deixou de ser realizada em virtude do motivo abaixo:

- ☐ - As partes não compareceram;
- ☐ - Apenas o autor compareceu;
- ☒ - Apenas o réu compareceu
- ☐ - As partes compareceram, mas não houve acordo.
- ☒ - Apenas o advogado do réu e o preposto compareceram.

Era o que tinha a informar.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2008.

Diretora de Secretaria

Sandra Silveira
Mat. 4489
8ª Vara Cível

x Advogado réu: 8052 003-6

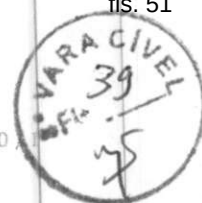
x Preposto réu: [assinatura]

JUNTADA

Junte a estes autos o(a) Contestação
de fls. 39/125 que se segue(m).

Fortaleza, 01 de 12 de 2008.

P/mf Sandra Silveira
Mat. 4489
Diretor(a) de Secretaria
8ª Vara Cível



JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 2008.0004.9136-5

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida das Nações Unidas, 11.711, 22º andar - Brooklin, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

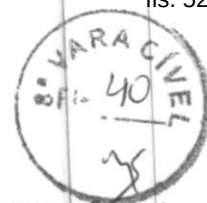
CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico em 21/08/2004.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.



DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará comprovado na instrução, que a verba indenizatória do Seguro DPVAT **JÁ FOI PAGA AO PROPRIO AUTOR**, no importe de R\$ 5.150,00 (Cinco mil cento e cinquenta reais).

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido, pois já houve o pagamento da referida indenização.

Ademais, a parte Autoral, em momento algum, comprova judicialmente seu verdadeiro grau de invalidez, tentando locupletar-se às expensas da Ré por um suposto grau máximo de invalidez.

Ante tal informação, prosseguimos argüindo preliminares.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.



(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.



DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E
PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

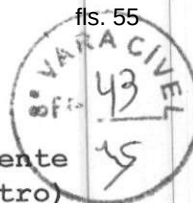
§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, ressalte-se que mesmo que tal laudo seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido e, portanto, de



fé pública, o mesmo não terá qualquer validade para a presente demanda, tendo em vista que seria elaborado mais de 04 (quatro) anos após o acidente.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA CARENTE DE NEXO, POIS JÁ SE PASSARAM MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS DO ACIDENTE, INCIDINDO SOBRE O RESULTADO TODO E QUALQUER ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA SOFRIDO PELO AUTOR.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

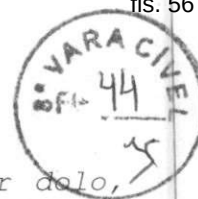
É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:



"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver,

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.



mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

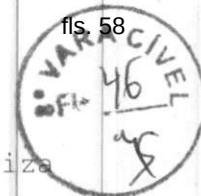
"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago ao Autor a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão do Autor de



receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

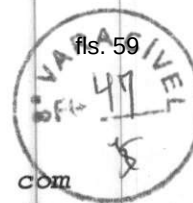
Instituído pela Lei n.º 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago a parte Autoral quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a **Resolução nº 112/2004**.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização em até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que **dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.**

Merece destaque a redação do **art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:**



"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ALEGADO

Pela regra do art. 333, inciso I do Código de processo Civil, incumbe à parte Autoral a prova do fato constitutivo do direito alegado.

Porém, mesmo podendo comprovar o fato constitutivo do seu direito, a parte Autoral não se desincumbiu do seu ônus.

Ressalte-se que o pagamento em sede administrativa não desincumbe a parte autora de comprovar o fato constitutivo do direito alegado em sede judicial, pois não há qualquer declaração emitida pela ré no sentido do reconhecimento do direito alegado.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Cumprе ressaltar que a ora Ré colaciona aos autos, nesta oportunidade, um parecer do Exmo. Ministro do STJ Ruy Rosado de Aguiar a respeito do grau de debilidade auferido nas perícias administrativas, que devem ser judicialmente respeitados no tocante à proporcionalidade do valor da indenização, especificamente nas ações de cobrança do Seguro DPVAT.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a



indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

Apurou-se que o Autor teve uma limitação correspondente a 50% (Cinquenta por cento) do Limite Máximo de Garantia.

O CÁLCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO OBEDECE A TABELA DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ, QUE ESTABELECE DIFERENTES NÍVEIS, CORRESPONDENDO CADA UM, A UMA VALORAÇÃO ESPECÍFICA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO É FIXO, DEPENDE DA LIMITAÇÃO SOFRIDA PELO SINISTRADO.

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, o mesmo percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo exatamente a monta percebida pelo Autor, qual seja R\$ 5.150,00 (Cinco mil cento e cinquenta reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que o Autor pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

Desta forma, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a Ré já efetuou o pagamento devido pelo grau de invalidez apresentado pelo Autor.



DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e ainda, cumpre esclarecer que na hipótese de condenação da Ré, deve-se observar a quantificação ora apresentada.

Conforme confessado pelo próprio autor, o mesmo recebeu em 18/01/2005, a quantia de R\$ 5.150,00 (Cinco mil cento e cinquenta reais).

Assim, temos que este valor equivale a 50% (Cinquenta por cento) do máximo indenizável conforme **Resolução CNSP 112/2004**, ou seja, o equivalente ao montante de R\$ 10.300,00 (Dez mil e trezentos reais).

Desta forma, pedimos escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

Resolução CNSP 112/2004:	R\$ 10.300,00
50% DA RESOLUÇÃO CNSP 112/2004	R\$ 5.150,00
SALÁRIO MÍNIMO EM 01/2005:	R\$ 260,00
VALOR INDENIZÁVEL 50% (40 salários mínimos):	R\$ 5.200,00

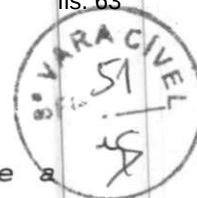
ENTÃO:	R\$ 5.200,00	-	R\$ 5.150,00	=	R\$ 50,00
--------	--------------	---	--------------	---	-----------

Ora Exa., na remota hipótese de condenação da ora Ré, o que não definitivamente não se espera, a monta não pode ultrapassar o quantum de R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:



"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):



"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ademais, temos que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, e assim dar prosseguimento ao presente feito em pleno atendimento à Resolução CNSP 154/2007.

Porém, caso V. Exa. entenda ser totalmente descabido o pedido Autoral, a Ré espera e confia na extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a preliminar suscitada, qual seja:

- (I) **A ausência de prova da alegada invalidez total e permanente do Autor;**

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3241.4535.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de Novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000



Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075





SUBSTABELECIMENTO

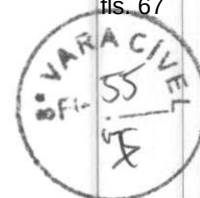
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16075, com escritório à AV WASHINGTON SOARES 4567, CONJ 05, SHOP. ACAPULCO, SEIS BOCAS, CEP 60.830-641 FORTALEZA - CE os poderes que lhe foram conferidos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES, em curso perante 8 - Vara-Cível DA COMARCA FORTALEZA - CE nos autos do Processo n.º 2006000491365.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2008.


JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089



SUBSTABELECIMENTO

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/CE sob o N.º16.075, substabelecem

COM RESERVA de iguais ao **Dr.**

FRANCISCO CLÁUDIO ARAÚJO RIBEIRO - 8652 OAB/CE

com escritório na Av. Washington Soares, n.º 4567, grupo 5, Bairro Seis Bocas, CEP: 60.830-641, os poderes da cláusula "ad judicium" que lhe foram conferidos pelo MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço na, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.711, São Paulo, SP por instrumento de procuração no processo promovido por BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES, em tramite perante a 8ª Vara Cível, Tribunal de Justiça - CEARA, Fortaleza, cujo autos foram ordenados sob o N.º 2006000491365.

Fortaleza/CE, 26/11/2008

Francisco Arcelino F. Calado
OAB/CE 16.075



CARTA DE PREPOSTO

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço na AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.711, São Paulo, SP neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, a Sra. JULSKA DE ALENCAR SALGADO ambas residentes e domiciliadas em Fortaleza, Ceará, aptas a representa-lo no processo promovido por BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES, em tramite perante a 8ª Vara Cível, Tribunal de Justiça - CEARA, Fortaleza, cujos autos foram ordenados sob n.º 2006000491365, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 26/11/2008

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

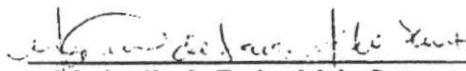


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

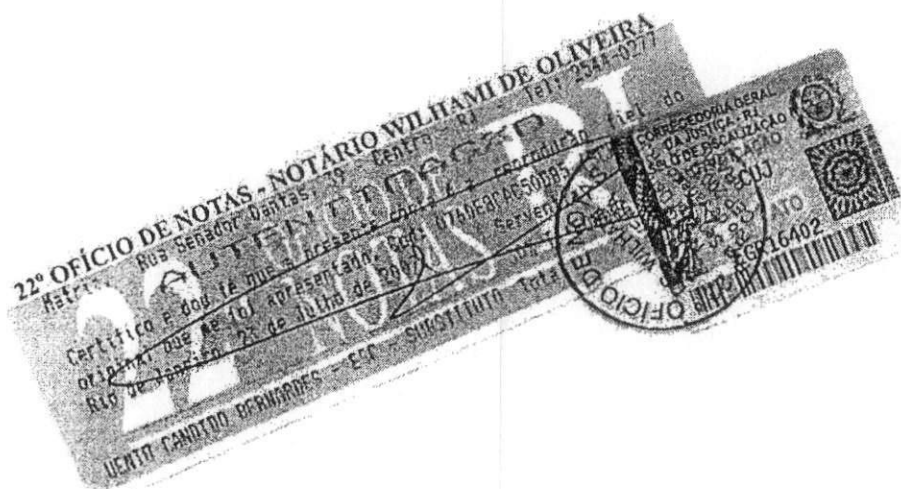
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 076DD4C49B09 (SCRB)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunha da verdade. Serventia : 2008
30% TJ-FUNDOS : 18-4-2008
NENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total





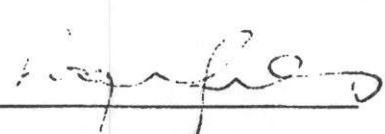


SUBSTABELECIMENTO

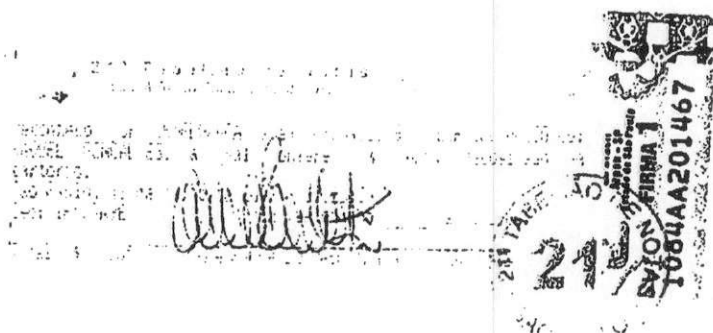


Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 38.267, inscrita no CPF/MF sob o n.º 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 16 de julho de 2007.


MAPFRE VERA CRUZ-SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP nº 177.355



Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 13.500, 13º andar
CEP: 04546-000, São Paulo, SP
Fone: (11) 5082-1000
www.mapfre.com.br



21º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA



LIVRO: 3008 - PÁGINAS: 227/230
TRASLADO: Primeiro
PÁGINA: 1/2

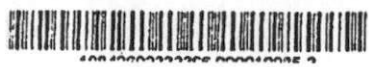
MVCS - MVVP - MSGC - MNCVP - ROMA - 2007 - JURIDICO
PROCURAÇÃO PÚBLICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Associação Internacional
 de Autógrafos Latina
 fundada em 1948



Saibam quantos esta pública procuração virem que aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro de dois mil e seis (2006), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, situado na Rua Libero Badaró, nº 386, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes **MAPFRE VERA CRUZ, SEGURADORA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.893/05-5 em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes **Wilson Toneto**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.399.058-95, e **Jose Bailone Junior**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-0 em 02/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194; e **MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, **Wilson Toneto** e **Jose Bailone Junior**, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.605/06-9 em 18/08/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ encontram-se arquivados nas pastas 144 sob nº 197; **MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933.1, com seu estatuto social consolidado nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente **Antonio Cássio dos Santos**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor **Wilson Toneto**, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em

RUA LIBERO BADARÓ 386 - CENTRO
 SÃO PAULO SP CEP: 01008-000
 FONE: 11-32919500 FAX: 11-32919508

AUTENTICAÇÃO
 10844584531



08/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195; **MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A**, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-1 em 24/08/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente **Marcos Eduardo dos Santos Ferreira**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 12.915.083-SSP/SP e CPF nº 073.442.568-60, e por seu Diretor Administrativo-Financeiro **Felipe Costa da Silveira Nascimento**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 1.390.498-SSP/DF e CPF nº 666.602.541-53, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 125.286/06-5 em 16/05/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 145 sob nº 003; e **SEGURADORA ROMA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida Nove de Julho, nº 4.017, Jardim Paulista, inscrita no CNPJ sob nº 89.712.143/0001-58, com seu estatuto social consolidado de 31 de março de 2005, registrado na JUCESP sob nº 9.195/06-3 em 09/01/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 12 do seu estatuto social, por seu Diretor Vice-Presidente **Wilson Toneto**, já qualificado, e por seu Diretor **Antonio Fernando Siqueira Rodrigues**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 3.938.866-SSP/SP e CPF nº 197.680.798-00, com endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 1º de junho de 2006, registrada na JUCESP sob nº 244.030/06-6 em 13/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 145 sob nº 004. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pelas outorgantes foi dito que pelo presente instrumento e na forma de direito, nomeiam e constituem os seguintes procuradores: **GRUPO "A": 1A) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES**, OAB/SP 45.091, CPF 197.680.798-00, viúvo; **2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO**, OAB/SP 125.308, CPF 142.976.518-66, solteira; **3A) ANDRÉA LUCIA DE BARROS TESSONI ACIOLI**, OAB/SP 159.520, CPF 175.982.338-45, casada; **4A) FELIPE NOME FRANCISCO**, OAB/SP 180.267, CPF 281.309.558-30, solteiro; e **5A) RAQUEL GONÇALVES**, OAB/SP 177.355, CPF 176.682.228-20, solteira; e **GRUPO "B": 1B) AMANDA DE FREITAS DINIZ**, OAB/SP 252.728, CPF 300.163.328-06, solteira; **2B) DENIS NOGUEIRA SEVERINO**, OAB/SP 232.333, CPF 295.143.088-40, casado; **3B) ELIANE MAYUMI YAMAYA**, OAB/SP 203.238, CPF 151.100.838-51, solteira; **4B) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO**, OAB/SP 208.378, CPF 263.856.258-00, solteira; **5B) JOÃO FIRMINO FILHO**, OAB/SP 244.066, CPF 050.911.138-60, solteiro; **6B) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA**, OAB/SP 58.506, CPF 210.168.528-00, casado; **7B) LIGIA MARIA CHIKUSA**, OAB/SP 208.247, CPF 222.635.658-41, solteira; **8B) MARCELA GROSCHÉ**



21º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA



LIVRO: 3008 – PÁGINAS: 227/230
TRASLADO: Primeiro
PÁGINA: 2/2

MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.078-07, solteira; 9B) MARIANA BRASILIENSE DEBBELLIS, OAB/SP 220.045, CPF 287.333.688-99, solteira; 10B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235.634, CPF 257.756.728-60, solteiro; e 11B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.928-08, casado, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) **TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO,** representar as outorgantes em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-las perante os órgãos da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência – Central ou Regionais – dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP), h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) **OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; OU iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO,** A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros fiscais; n) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas; o) assinar



100420733356 0000100001

RUA UBERO BADARÓ 388 - CENTRO
SÃO PAULO SP CEP: 01008-000
FONE: 11-32919500 FAX: 11-32919508

Colégio Notarial
do Brasil
Grupos - SP
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1084AH584532



requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; p) receber, assinar e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares, simples e registradas; q) receber e resolver reclamações e acordar a respeito; e B) contratar, ajustar preços, cláusulas e condições e assinar os respectivos instrumento de prestação de serviços com advogados e/ou escritórios de advocacia em geral; enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Sendo vedado o subestabelecimento dos poderes outorgados no item II. **O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E SETE (2007), EXCETO QUANDO FOR, JUNTADO EM ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO, ENTÃO, VIGERÁ ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO.** Os dados referentes à qualificação dos procuradores foram pelas outorgantes, razão pela qual este Tabelião não se fornecidos responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé; pediram-me e lhes lavrei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme na forma redigida, outorgaram, aceitaram e assinam, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos R\$ 70,85, Secretaria da Fazenda: R\$ 20,14, Ipeesp: R\$ 14,92, Registro Civil: R\$ 3,73, Tribunal de Justiça: 3,73, Santa Casa: R\$ 0,71, Total: R\$ 114,08, Guia nº 51/06, Eu, EDGARD GREGORIO DOS SANTOS, escrevente a lavrei. Eu, LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, tabelião, a subscrevi (aa.) // WILSON TONETO // JOSE BAILONE JUNIOR // ANTONIO CASSIO DOS SANTOS // ROGERIO GUEDE VERGARA // MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA // FELIPE COSTA DA SILVEIRA NASCIMENTO // ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES // EDGARD GREGORIO DOS SANTOS // LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA // NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, EDGARD GREGORIO DOS SANTOS, escrevente a digitei, fiz imprimir e conferi. Eu, LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, tabelião, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
TABELIÃO

11.12.2007
Ocelândia Notarial
de Brasil
Apex - SP
Tribunal de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1084AH584555



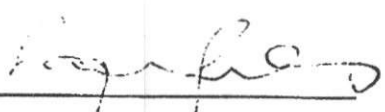
ESTATUTO SOCIAL MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 38.267, inscrita no CPF/MF sob o n.º 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

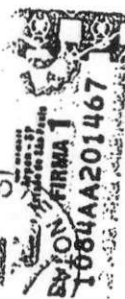
São Paulo, 16 de julho de 2007.


MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP n.º 177.355

21/09/2016 10:34

SECRETARIO
RAQUEL GONCALVES
OAB/SP n.º 177.355
21/09/2016 10:34



Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, n.º 771, 11º andar
CEP: 04574-900 - São Paulo, SP
CNPJ nº 07.090.888/0001-90
www.mapfreseguros.com.br

21º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA



LIVRO: 3008 - PÁGINAS: 227/230
TRASLADO: Primeiro
PÁGINA: 1/2

MVCS - MVVP - MSGC - MNCVP - ROMA - 2007 - JURIDICO
PROCURAÇÃO PÚBLICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Saibam quantos esta pública procuração virem que aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro de dois mil e seis (2006), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, situado na Rua Libero Badaró, nº 386, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.893/05-5 em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes **Wilson Toneto**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.399.058-95, e **Jose Bailone Junior**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-0 em 02/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194; e **MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, **Wilson Toneto** e **Jose Bailone Junior**, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.605/06-9 em 18/08/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivados nas pastas 144 sob nº 197; **MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933.1, com seu estatuto social consolidado nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente **Antonio Cássio dos Santos**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor **Wilson Toneto**, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em



RUA LIBERO BADARÓ 386 - CENTRO
SÃO PAULO SP CEP: 01008-003
FONE: 11-32919500 FAX: 11-32919506

Colégio Notarial
do Brasil
Grupos - SP
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
10844584531



08/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195; **MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A**, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-1 em 24/08/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente **Marcos Eduardo dos Santos Ferreira**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 12.915.083-SSP/SP e CPF nº 073.442.568-60, e por seu Diretor Administrativo-Financeiro **Felipe Costa da Silveira Nascimento**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 1.390.498-SSP/DF e CPF nº 666.602.541-53, ambos com o mesmo endereço comercial, da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 125.286/06-5 em 16/05/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 145 sob nº 003; e **SEGURADORA ROMA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida Nove de Julho, nº 4.017, Jardim Paulista, inscrita no CNPJ sob nº 89.712.143/0001-58, com seu estatuto social consolidado de 31 de março de 2005, registrado na JUCESP sob nº 9.195/06-3 em 09/01/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 12 do seu estatuto social, por seu Diretor Vice-Presidente **Wilson Toneto**, já qualificado, e por seu Diretor **Antonio Fernando Siqueira Rodrigues**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 3.938.866-SSP/SP e CPF nº 197.680.798-00, com endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 1º de junho de 2006, registrada na JUCESP sob nº 244.030/06-6 em 13/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 145 sob nº 004. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pelas outorgantes foi dito que pelo presente instrumento e na forma de direito, nomeiam e constituem os seguintes procuradores: **GRUPO "A":** 1A) **ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES**, OAB/SP 45.091, CPF 197.680.798-00, viúvo; 2A) **SIMONE PÉREIRA NEGRÃO**, OAB/SP 125.308, CPF 142.976.518-66, solteira; 3A) **ANDRÉA LUCIA DE BARROS TESONI ACIOLI**, OAB/SP 159.520, CPF 175.982.338-45, casada; 4A) **FELIPE NAME FRANCISCO**, OAB/SP 180.267, CPF 281.309.558-30, solteiro; e 5A) **RAQUEL GONÇALVES**, OAB/SP 177.355, CPF 176.682.228-20, solteira; e **GRUPO "B":** 1B) **AMANDA DE FREITAS DINIZ**, OAB/SP 252.728, CPF 300.163.328-06, solteira; 2B) **DENIS NOGUEIRA SEVERINO**, OAB/SP 232.333, CPF 295.143.088-40, casado; 3B) **ELIANE MAYUMI YAMAYA**, OAB/SP 203.238, CPF 151.100.838-51, solteira; 4B) **GERMAINE RIBEIRO CARDOSO**, OAB/SP 208.378, CPF 263.856.258-00, solteira; 5B) **JOÃO FIRMINO FILHO**, OAB/SP 244.066, CPF 050.911.138-60, solteiro; 6B) **JOAQUIM PEREIRA DA SILVA**, OAB/SP 58.506, CPF 210.168.528-00, casado; 7B) **LIGIA MARIA CHIKUSA**, OAB/SP 208.247, CPF 222.635.658-41, solteira; 8B) **MARCELA GROSCHÉ**



21º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA



LIVRO: 3008 - PÁGINAS: 227/230
TRASLADO: Primeiro
PÁGINA: 2/2

MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.078-07, solteira; 9B) MARIANA BRASILIENSE DEBBELLIS, OAB/SP 220.045, CPF 287.333.688-99, solteira; 10B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235.634, CPF 257.756.728-60, solteiro; e 11B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.928-08, casado, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais confereir: I) **TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, representar as outorgantes em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-las perante os órgãos da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo - CENESP), h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) **OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; OU iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO**, A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros fiscais; n) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas; o) assinar

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



RUA LIBERO BADARÓ 386 - CENTRO
SÃO PAULO SP CEP: 01008-000
FONE: 11-32819500 FAX: 11-32819508





requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; p) receber, assinar e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares, simples e registradas; q) receber e resolver reclamações e acordar a respeito; e B) contratar, ajustar preços, cláusulas e condições e assinar os respectivos instrumento de prestação de serviços com advogados e/ou escritórios de advocacia em geral; enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Sendo vedado o substabelecimento dos poderes outorgados no item II. **O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E SETE (2007), EXCETO QUANDO FOR, JUNTADO EM ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERÁ ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO.** Os dados referentes à qualificação dos procuradores foram pelas outorgantes, razão pela qual este Tabelião não se fornecidos responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé; pediram-me e lhes lavrei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme na forma redigida, outorgaram, aceitaram e assinam, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos R\$ 70,85, Secretária da Fazenda: R\$ 20,14, Ispesp: R\$ 14,92, Registro Civil: R\$ 3,73, Tribunal de Justiça: 3,73, Santa Casa: R\$ 0,71, Total: R\$ 114,08, Guia nº 51/06, Eu, EDGARD GREGORIO DOS SANTOS, escrevente a lavrei. Eu, LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, tabelião, a subscrevi (aa.) ////////// WILSON TONETO ////////// JOSE BAILONE JUNIOR ////////// ANTONIO CASSIO DOS SANTOS ////////// ROGERIO GUEDE VERGARA ////////// MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA ////////// FELIPE COSTA DA SILVEIRA NASCIMENTO ////////// ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES ////////// EDGARD GREGORIO DOS SANTOS ////////// LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA ////////// NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, EDGARD GREGORIO DOS SANTOS, escrevente a digitei, fiz imprimir e conferi. Eu, LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, tabelião, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
TABELIÃO

1084AH584555
AUTENTICAÇÃO
1084AH584555



ESTATUTO SOCIAL MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



Conselho Nacional de Justiça

PROJUDI - Processo Judicial Digital

Manual Sobre



Página Inicial Ações 1º Grau Ações 2º Grau Intimações Audiências Conciliação

Intimação Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Processo nº 032.2008.914.131-4

Promovente(s)	Nome: JULIO CESAR DE SOUSA NETO Endereço: Logradouro: R. AQUIRAZ nº 2550 Complemento: BL. 103 AP. 201 Bairro: MESSEJANA, Cidade: FORTALEZA-CE
Promovido(s)	Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Endereço: Logradouro: AV. DESEMBARGADOR MOREIRA nº 1250 Bairro: ALDEOTA, Cidade: FORTALEZA-CE CEP: 60.170-001 Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Endereço: Logradouro: R. SENADOR DANTAS nº 74 Complemento: 5º ANDAR Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ CEP: 20.031-205
Data da Postagem da Intimação	24 de Outubro de 2008 às 18:05
Data da Intimação	24 de Outubro de 2008 às 18:39
Tipo de Ação	AÇÃO DE COBRANÇA
Tipo de Intimação	On-Line
Distribuição	18 de Setembro de 2008 às 13:09:47
Pessoal ?	NÃO
Juízo	12º Juizado Especial Cível
Documento Relativo	SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE (24/10/08)
Texto da Intimação	

Data de Intimação Automática
Prazo Cumprimento 10 dias (Total: 10 dias)
1º Dia Prazo: 27 de Outubro de 2008
Último Dia Prazo: 5 de Novembro de 2008
Data cumprimento

Leitor: BRENO DE PAULA GONÇALVES SOUZA
Cumprir

Arquivos **Conclusão** **online.html**

Imprimir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE FORTALEZA - PROJUDI

Rua Visconde de Mauá, 1940, Aldeota - FORTALEZA

Processo nº 032.2008.914.131-4

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Anoto, porém que se trata de **ação de cobrança de saldo remanescente de seguro DPVAT**, na qual a parte autora alega que apesar de ter sofrido **invalidez permanente**, não recebeu a **integralidade** da indenização a que fazia jus, nos termos do art.3º, inciso II da Lei 6.194/74, alterada pela medida provisória que se converteu na **Lei 11.482/2007**.

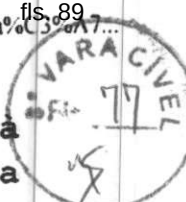
Pede a complementação no valor de R\$ 13.765,00, por causa da alegada invalidez permanente.

Decido a seguir.

PRELIMINARES

Ao contrário do que afirmado na respeitável contestação, a lide não perdeu seu objeto. Neste sentido, o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Estado do Ceará:

"Enunciado 8 - Seguro DPVAT - interesse processual



O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura."

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, temos que não merece prosperar, visto que os beneficiários do Seguro DPVAT podem requerer a indenização junto a qualquer das seguradoras que formam o Consórcio do Seguro DPVAT nos termos da Lei 6194/74.

Rejeito, portanto, as preliminares.

Quanto a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, por se confundir com o mérito, analisarei mais adiante.

DO MÉRITO

O IML constatou o seguinte: "bloqueio severo da flexão do cotovelo direito(70%); diminuição da força motora para abdução do membro superior direito."

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso de **invalidez permanente** deve ser paga no valor de até R\$13.500,00 nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei N.º 6.194/74, alterada pela medida provisória que se converteu na **Lei 11.482/2007**, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente." (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007). Grifo nosso.



Com efeito, o cálculo feito pela reclamada para apuração do quantum devido teve por base a **Tabela para Cálculo de Indenização em Caso de Invalidez Permanente, constante da Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados**, isto porque ao prever que a indenização será paga no valor de até R\$13.500,00, no meu entendimento o legislador quis com isso **diferenciar tipos de invalidez**.

Se assim não fosse, não teria sentido a expressão "até" presente na redação da alínea b do art. 3º da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007.

A intenção do legislador, ao utilizar a expressão '**invalidez permanente**' foi no sentido de que a lesão experimentada pelo acidentado seja grave a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, **não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral**.

A própria Lei 6.194/74 dispõe em seu art. 5º, § 5º que o IML quantificará as lesões permanentes, "de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

A quantificação das lesões não teria sentido se não fosse a intenção do legislador tratar com isonomia **os diferentes tipos de invalidez**. É bom frisar que a isonomia consiste não em aplicar uma regra única para todos, mas sim, em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais".

Pelo exposto, observe-se a delicadeza e complexidade do assunto no sentido de que a indenização por invalidez deve ser analisada, **caso a caso, não sendo a simples prova de debilidade permanente suficiente para que a indenização por invalidez seja arbitrada em seu patamar máximo**.



O entendimento atual de nossa jurisprudência caminha no sentido de que a indenização em grau máximo, em decorrência de **invalidez permanente** de que trata o seguro DPVAT, somente deve ser reconhecida em situações em que evidenciada a incapacidade laboral, e não em todas as debilidades ou lesões causadas pelo acidente de trânsito. Em prol desse raciocínio, colaciono o seguinte julgado, que serve como paradigma:

"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR EM GRAU MÍNIMO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. - Se o acidentado não restou totalmente incapaz para a vida laboral, e tratando-se de invalidez parcial, a verba indenizatória decorrente do DPVAT sofre variação no seu quantum, conforme alínea "b" do art. 3º da Lei Federal n. 6.194/74, e em percentual correspondente à redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido.- A melhor interpretação da Lei n. 6.194/74 é no sentido de que "a intenção do legislador ao utilizar a expressão 'invalidez permanente' foi abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral." (APC20050310258042, Relator Benito Tiezzi, 2ª Turma Cível, DJU de 01-03-07).- Recurso provido. Maioria. (20070110935092APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 25/06/2008, DJ 23/07/2008 p. 76)."

Comungam desse entendimento as Turmas Recursais do Estado do Ceará que publicaram 2(dois) enunciados nesse sentido, *in verbis*:

"Enunciado 10 - Graduação referente indenização de seguro DPVAT



A **graduação de pagamento do seguro DPVAT fica a critério de cada Relator** - respeitando-se tal aplicação ao **teto máximo de até 40 (quarenta) salários mínimos**, de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, b;

Enunciado 11 - Definição de invalidez e seus meios de prova

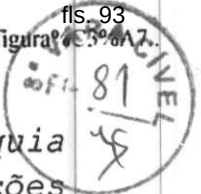
Devido a complexidade do assunto, aplica-se o mesmo estabelecido no item anterior;". Grifo nosso.

Assim, cabe ao julgador o papel de aferir, através das peculiaridades do caso concreto, a **graduação da indenização que considera mais justa e equânime**, isto porque não são todos os acidentes de trânsito que causam **invalidez permanente**.

Convém assinalar que o processo civil brasileiro adota o **princípio do livre convencimento do magistrado**. Significa dizer que o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios apriorísticos ou valorativos. Um reflexo desse princípio é a inexistência de qualquer hierarquia entre as provas, decidindo o julgador, em cada caso, a prova que mais merece credibilidade, **de acordo com o que apurou e percebeu**. Tal princípio repousa no art. 131 da Lei Adjetiva Civil, o qual preceitua que: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, **ainda que não alegados pelas partes**; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Nesta mesma linha de pensamento, colacionamos julgados recentes do TJDF:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE VALOR REMANESCENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DEBILIDADE E DEFORMIDADE DE MEMBRO INFERIOR. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. VERBA LIMITADA AO TABELAMENTO DE ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO



LEGAL. 01.As resoluções do CNSP, em razão da hierarquia das normas, não têm o condão de modificar as disposições da Lei nº 6.194/74. 02.Contudo, não positivada nos autos a **invalidez permanente** do autor, **que o incapacite definitivamente para o trabalho, a indenização deve ser aquela prevista na Tabela do CNSP, porquanto, na hipótese, o valor não deve alcançar, necessariamente, a quantia equivalente a quarenta salários mínimos, conforme exegese do artigo 3º, da Lei referida.** 03. Recurso conhecido e improvido. (20060110944700ACJ, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., **julgado em 20/11/2007, DJ 13/02/2008 p. 2412)**”

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO. Resta precluso o direito da parte que pretende produzir prova se não recorre da intimação de seu indeferimento. Não caracteriza perda do objeto a simples alegação de pagamento da dívida em litígio, devendo a quitação do débito ser devidamente comprovada nos autos. A indenização do seguro obrigatório fixada em salários mínimos é legal, pois encerra critério de fixação de valor e não fator de correção monetária. Uma vez estabelecido por Lei Federal o valor da indenização devida por danos pessoais causados por veículos automotores, esta se aplica com prevalência sobre resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, tendo em vista a hierarquia das normas. **A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo.** (20060110006086APC,

Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, **julgado em 07/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 73.)**" Grifo nosso.



No caso *sub examine*, despicienda a **produção de prova pericial** para aferir o grau de invalidez, não sendo o caso de incompetência deste Juízo. Explico.

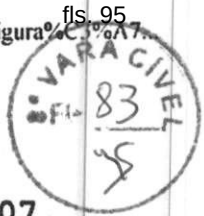
Bem, a Lei que rege a matéria em seu artigo 5º, exige para o pagamento do seguro, em caso de **invalidez permanente**, apenas registro de ocorrência policial e a perícia do Instituto Médico Legal. Tais exigências encontram-se supridas pelo autor, **inclusive ele já recebeu da ré "parte" da indenização.**

Embora os litigantes discordem acerca do grau de invalidez sofrido pelo autor em decorrência do acidente de que foi vítima, entendo que o exame de lesão corporal feito pelo Instituto Médico legal é documento capaz de dirimir a controvérsia.

Segundo o Laudo apresentado, resultou do acidente a seguinte seqüela à parte autora: **"bloqueio severo da flexão do cotovelo direito(70%); diminuição da força motora para abdução do membro superior direito."**

Quanto ao quesito referente à incapacidade permanente para o trabalho a resposta foi **NEGATIVA**.

Pelo exposto, temos que a parte autora não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o trabalho. Ademais nos documento que acompanham a inicial o autor declarou exercer o ofício de motorista, tendo inclusive apresentado CNH em pleno uso, o que demonstra que a lesão sofrida não o incapacitou para o exercício de seu ofício. Assim, a verba a que a parte autora tinha direito já foi devidamente paga, tomando-se por base o tabelamento do Conselho Nacional de Seguros Privados, em consonância com o art. 12 da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela



Lei nº 8.441, de 1992.

Saliente-se que plenamente aplicável a **Lei 11.482/2007**, vez que o acidente ocorreu em **9 de agosto de 2007**, encontrando-se tal Lei em pleno vigor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem ônus de sucumbência nos termos do art. 55 da Lei Nº 9.099/95.

P.R.I. Arquive-se.

Fortaleza, 24 de outubro de 2008.

José Ricardo Vidal Patrocínio

Juiz de Direito



SENTENÇA CÍVEL

3º Juizado Especial Cível

Comarca de Porto Alegre/RS

Processo nº 30800228713

Ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT

Autor: Anderson Luis de Souza

Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Data da Sentença: 29.07.2008

Juíza Leiga: Luciane Pletsch Curi

Vistos estes autos.

Relatório dispensado em conformidade com o artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito que teria resultado em invalidez do autor.

Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07.

É ônus do autor provar a sua invalidez através da apresentação do boletim de ocorrência, relatórios de atendimento hospitalar, tratamento médico e laudo médico adequado.

Todavia, no presente caso, entendo que o laudo médico acostado às fls. 16-17 não possui o condão de provar a alegada invalidez do autor, uma vez que nele não consta a inscrição do Sr. Amílcar Baruc Rizzo Corrêa no CREMERS (Conselho Regional de Medicina), tampouco há referência da sua especialidade médica e reconhecimento da sua assinatura em cartório.

Diante disso, entendo que o autor não provou o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual, improcede o seu pedido.



Por fim, tendo em vista que no primeiro grau não são devidas custas, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de apreciar o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor, o qual será apreciado por ocasião de eventual recurso desde que acostado comprovante de rendimentos ou declaração do imposto de renda comprovando a necessidade.

ISSO POSTO, a sugestão de decisão é pela **improcedência do pedido** formulado por Anderson Luis de Souza contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Sugiro, ainda, seja determinada a retificação do pólo passivo do presente feito para o fim de constar como parte ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Sem custas ou honorários nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.
Decisão sujeita a homologação judicial conforme art. 40 da Lei 9099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.

Porto Alegre, 29 de julho de 2008.

Luciane Pletsch Curi
Juíza leiga



Estado do Rio de Janeiro
 Judiciário
 Tribunal Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
 da Capital
 Turma Recursal
 do Rio de Janeiro - RJ

Nº 2007.700.021202-3 - Recurso Inominado
 Autor: EXCELSIOR CIA DE SEGUROS S.A.
 Advogado: Fábio João da Silva Solto RJ114088
 Réu: ANITA DOS SANTOS LIMA
 Advogado: Marcelo Bessa Figueiredo RJ080104

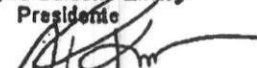
Relator: Karenina David Campos de Souza e Silva
 Data: 17/05/2007 10:00h

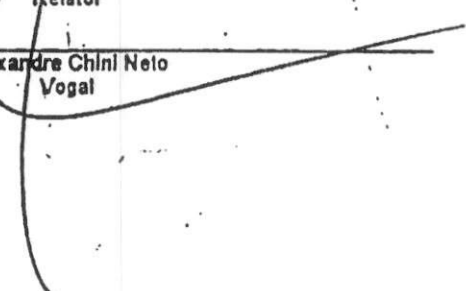
Súmula

Os Juizes que integram a Turma Recursal dos JEC's, por unanimidade, em conhecer do recurso e no provimento nos termos do voto do Exmo. Relator. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a exceção prevista no artigo 55 caput da Lei 9089/95.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.


 Adalgisa Baldotto Emery
 Presidente


 Karenina David Campos de Souza e Silva
 Relator


 Alexandre Chini Neto
 Vogal

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO RECURSAL -

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

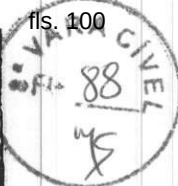
RECURSO No. 2007.700.021.202-3

Recorrente: EXCELSIOR CIA DE SEGUROS

Recorrida: ANITA DOS SANTOS LIMA

VOTO

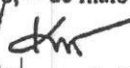
Sentença que julga procedente o pedido do autor de complementação da indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico em que o autor sofreu invalidez parcial permanente. Diferença que atinge o teto máximo indenizável (de 40 salários mínimos). Recurso da ré que visa a extinção do feito sem exame do mérito por necessidade de perícia. Entendo que a recorrente tem razão. De fato, dispõe o artigo 3º, letra "b", da lei 6.194/74 que no caso de invalidez permanente é devida indenização correspondente a "até" quarenta salários mínimos vigentes no País. A redação da letra "b" do artigo 3º diverge da letra "a", que trata dos casos de indenização por morte, hipótese em que é devida indenização de quarenta salários mínimos (note-se que a redação desta alínea não apresenta preposição "até"). Dispõe o § 5º do artigo 5º que o IML quantificará as lesões permanentes, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais do Seguro de Acidente. (§ 5º *O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).* Verifica-se, dessa forma que a lei faz evidente distinção entre valores de indenização para hipóteses diversas. Deve-se, assim, conjugar o artigo 3º, letra "b" com o § 5º do artigo 5º da já mencionada lei aplicável (Lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92). O caso dos autos é de pretensão de complementação de indenização já paga em decorrência de acidente que causou ao recorrido lesões permanentes. Tratam-se de lesões permanentes mas, diante da prova dos autos, não houve perda total do membro ou da função, pois o recorrido teve apenas diminuição da função de membro inferior esquerdo. Não veio



PODER JUDICIÁRIO

aos autos, contudo, o laudo do IML com a devida quantificação da lesão (que, no caso, friso, é parcial e não total), pois o exame de fl.17 não especifica a extensão da lesão. A norma aplicável ao caso dos autos indica escalonamento de valores indenizatórios diante da extensão da lesão. A inobservância de tal procedimento implica em equiparação de situações distintas (morte, lesão permanente total e lesão permanente parcial), que, no meu sentir, não é correta. Necessária a quantificação (por força do §5º do artigo 5º da lei 6.194/74) que, segundo a ré seria de 28% de perda de capacidade, para avaliar-se a correção do pagamento feito pela seguradora ao autor. Assim, com a devida vênua do d. magistrado sentenciante, diante da ausência de laudo específico do IML, com a indicação da extensão da lesão (em termos percentuais) entendo ser necessária a prova pericial, o que afasta a competência do JEC. Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença *a quo*, por força do inciso II. do artigo 52, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2007


Karenina David Campos de Souza e Silva
Juíza Relatora



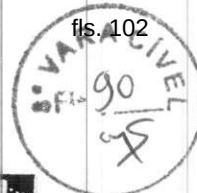
8673

CERTIDÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃO

Fls. 130 Certifico que procedi ao registro do acórdão de
132 no livro n.º 05 da Turma Recursal Cível
 nesta data.

Rio de Janeiro, 30 de 05 de 2007.

ALEXANDRE P. DA SILVA 01.25.185



do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Comarca da Capital
- Rio de Janeiro - RJ

Processo : 2007.700.021202-3

Certidão

Certifico que o presente processo foi Distribuído à Primeira Turma Recursal - Relator: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Karenina David Campos de Souza e Silva e foi registrado no Livro Tombo número _____ sob o número 2007.700.021202-3, às folhas _____.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2007

ex

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Karenina David Campos de Souza e Silva.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2007

ex



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Comarca da Capital
Primeira Turma Recursal
- Rio de Janeiro - RJ

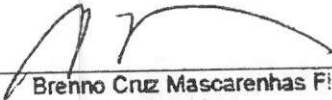
Recurso 2007.700.064934-8 - Recurso Inominado
Recorrente: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A
Advogado: Fabio João da Silva Soito RJ114089
Recorrido: LUCIANO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado: João Manuel Mendes Gerales RJ068782

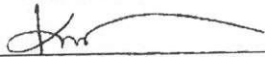
Relator: Karenina David Campos de Souza e Silva
Sessão: 21/01/2008 10:00h

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos JEC's, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento nos termos do voto do Exmo. Relator. Vencido o Dr. Brenno Mascarenhas, que mantinha a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.


Brenno Cruz Mascarenhas Filho
Presidente


Karenina David Campos de Souza e Silva
Relator


Paulo Mello Filho
Vogal



TURMA RECURSAL

Processo nº 2007.700.064934-6

Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Recorrido: Luciano Conceição dos Santos

VOTO

Sentença que julga procedente o pedido do autor/recorrido de complementação da indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico em que o autor sofreu debilidade permanente de membro superior direito e desvio do antebraço do seu eixo longitudinal para o exterior (fls. 21). Diferença que atinge o valor de 40 salários mínimos. Recurso da ré. Ouso, contudo, discordar da r. sentença. De fato, dispõe o artigo 3º, II da lei 6.194/74 – com redação dada pela lei nº 11.482/2007 – que no caso de invalidez permanente é devida indenização correspondente a “até” R\$13.500,00. A redação do inciso II do artigo 3º diverge do inciso I, que trata dos casos de indenização por morte, hipótese em que é devida indenização de R\$13.500,00 (note-se que a redação deste inciso não apresenta preposição “até”). Dispõe o § 5º do artigo 5º que o IML quantificará as lesões permanentes, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais do Seguro de Acidente. (§ 5º *O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).* Verifica-se, dessa forma que a lei faz evidente distinção entre valores de indenização para hipóteses diversas. Deve-se, assim, conjugar o artigo 3º, inciso II com o §5º do artigo 5º da já mencionada lei aplicável (Lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92). O caso dos autos é de pretensão de complementação de indenização já paga em decorrência de acidente que causou ao recorrido lesões permanentes. Tratam-se de lesões permanentes mas, diante da prova dos autos, não houve perda total do membro ou da função. Não veio aos autos, contudo, no laudo do IML a devida quantificação da lesão, pois o exame de fls. 21 não especifica a extensão da lesão. A norma aplicável ao caso dos autos indica escalonamento de valores indenizatórios diante da extensão da lesão. A inobservância de tal procedimento implica em equiparação de situações distintas (morte, lesão permanente total e lesão permanente parcial), que, no meu sentir, não é correta. Necessária a quantificação (por força do §5º do artigo 5º da lei 6.194/74) que, segundo a ré foi pago o valor correto referente a perda de capacidade, para avaliar-se a correção do pagamento feito pela seguradora ao autor. Assim, com a devida vênica da d. magistrada sentenciante, diante da ausência de laudo específico do IML, com a indicação da extensão da lesão (em termos percentuais) entendo ser necessária a prova pericial, o que afasta a competência do JEC. **Isso posto**, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença *a quo*, por força do inciso II, do artigo 51, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

Rio de Janeiro, 21 de 01 de 2008

Karenina David Campos de Souza e Silva
Juíza Relatora

Ruy Rosado de Aguiar Júnior



PARECER

1. Seguradora Líder, por seus ilustres advogados, Drs. André Faoro e José Inácio Fucci, consulta sobre a aplicação da legislação referente ao seguro DPVAT, expõe os fatos a seguir resumidos e formula, ao final, seu questionamento.

Os fatos

2. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ("Seguradora Líder") é a administradora dos consórcios de seguradoras que operam essa modalidade de seguro, previsto na Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Ultimamente, a Seguradora vem recebendo crescente número de solicitações de pagamento de indenizações apresentadas por pessoas que se qualificam portadoras de invalidez permanente,



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

resultante de acidentes causados por veículos automotores. Em expressiva quantidade de casos, o pedido do benefício é acompanhado por documentação insuscetível de demonstrar o vínculo entre o dano alegado e o respectivo acidente causado por veículo automotor (ou por carga transportada por este).

3. Muitas vezes, pretende-se demonstrar o referido nexos causal a partir de documento no qual o próprio interessado declara os fatos que ensejam a indenização. Lavrado em delegacia policial, meses ou anos após o alegado fato, o denominado "boletim de ocorrência" nada acrescenta à sumariíssima descrição fática do próprio beneficiário, nem contém qualquer avaliação da autoridade, que se limita a reproduzir o que lhe é narrado. De modo similar, nestes e em outros sinistros, também são apresentadas declarações médicas singelas e inconcludentes sobre o dano ou sobre o nexos causal entre o suposto acidente e a lesão propiciadora da invalidez. Há ainda casos nos quais as solicitações de benefícios se fazem acompanhar de laudos confeccionados anos após os alegados acidentes.

4. Por fim, é também ascendente o número de pedidos, administrativos e judiciais, de indenização pelo valor máximo previsto em lei, ignorando-se que o disposto no inciso II, do art. 3º, da referida Lei n. 6.194/74 estabelece o valor correspondente ao grau de invalidez da vítima (grau de extensão da lesão),



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

podendo chegar a "até" R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

5. Formula as seguintes questões:

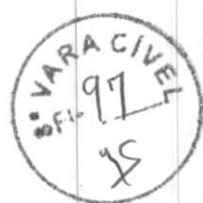
- 1) Na regulação do sinistro previsto na Lei n. 6.194/74, que dispensa o exame da culpa, é necessária a demonstração dos demais elementos que configuram a responsabilidade das seguradoras participantes dos consórcios do seguro DPVAT (o acidente, o dano e o respectivo nexo causal)?
- 2) Seria correto afirmar que, na regulação do sinistro de invalidez permanente, a Seguradora Líder, por força do disposto na Lei n. 6.194/74, está autorizada a exigir (i) o boletim de atendimento hospitalar, (ii) o registro da ocorrência lavrado no órgão policial competente, (iii) o laudo complementar do instituto médico legal da circunscrição do acidente, e (iv) a prova das despesas efetuadas pela vítima por seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, se for o caso, tudo se destinando a demonstrar a presença dos elementos configuradores da sua responsabilidade?
- 3) Restando incerto o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente (ou os danos pessoais), a Lei n. 6.194/74 permite à Seguradora Líder exigir a apresentação de



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

"relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária (...), em formulário próprio da entidade fornecedora", sendo certo que a ressalva da lei – "se houver" – refere-se apenas ao relatório de tratamento?

- 4) Seria correto afirmar que o boletim de ocorrência policial que resulte do relato exclusivo do interessado, sem qualquer contribuição do agente público, além do próprio registro, não constitui, por si só, prova suficiente do acidente e do nexo causal, razão por que não configura a hipótese de incidência da responsabilidade da Seguradora Líder, prevista na Lei n. 6.194/74?
- 5) Nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deve guardar correspondência com o grau de invalidez da vítima (grau de extensão da lesão), podendo variar até o máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo, portanto, a Lei n. 6.194/74 adotado tanto a composição do dano permanente total, como a do permanente parcial?
- 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, seria correto afirmar que a mensuração da lesão (quantificação do grau de invalidez permanente) deve ser feita em conformidade com o teor da tabela prevista no art. 5º, § 5º, da Lei 6194/74?



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

O PARECER

6. É dos melhores o sistema de seguro obrigatório instituído no Brasil pela Lei n. 6.194, de 19.12.1974, e legislação posterior, para reparação de danos pessoais decorrentes de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Até a década de setenta, a cobrança dos seguros para a indenização dos acidentes de trânsito gerava litígios em grande número e demora infinda, prejudicando todos, segurados e seguradoras. A instituição de consórcio das empresas seguradoras com a obrigação de indenizar, independentemente de prova do pagamento do seguro, da culpa e da autoria, cortou cerce a razão das disputas judiciais e agilizou os procedimentos, dando eficaz proteção às vítimas.

Embora com essas excelentes características e reconhecido propósito de atender ao interesse social, a legislação nem por isso deixa de ensejar alguns desvios na sua aplicação e dúvidas na sua interpretação.

É o que acontece especificamente em dois pontos abordados pela consulente, a respeito da documentação a ser exigida quando da regulação do sinistro, e sobre o valor da indenização em caso de invalidez permanente.



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

7. Duas são as disposições de nosso interesse, o art. 3º. da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e o art. 5º. daquela mesma lei, em sua atual redação, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.

(...)

§3º. Não se concluindo da certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

(...)"

O valor da indenização por invalidez permanente

8. O dano pessoal por invalidez permanente admite graus, podendo ir desde a anquilose do joelho até a perda da visão, ou à perda dos membros inferiores ou superiores.

Por isso, todos os regimes indenizatórios de incapacidade permanente, independentemente da causa, seja acidente no trabalho, no trânsito ou agressão física, estabelecem uma tabela para a apuração do valor da reparação devida, na proporção do grau da incapacidade. E, quando não



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbótrio o valor devido.

O Código Civil, ao dispor sobre a indenização resultante de ato ilícito, com diminuição da capacidade de trabalho, estabeleceu que a pensão corresponderia à depreciação sofrida (art. 950, última parte). É uma clara alusão do Código Civil à proporcionalidade que deve haver entre a reparação e a quantidade do dano.

Quando a lei especial, ao mencionar o valor a ser pago à vítima por invalidez permanente, não definiu um quantitativo único e apenas fixou o teto, manteve-se fiel a princípio geral do instituto da responsabilidade civil, segundo o qual a indenização deve corresponder ao dano. É o que está escrito no art. 944 do Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

A indenização pelos danos físicos sofridos pela vítima do trânsito compreende também a invalidez. E como será feito esse cálculo? Responde Arnaldo Rizzardo: "Dependendo do grau de limitação, variará a indenização". (A *reparação nos acidentes de trânsito*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 155.) Isso porque, já ensinava Pontes de Miranda para a generalidade dos casos de determinação do valor do dano, "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação". (*Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. v. 54, p. 291.)

João Casillo, professor ilustre do Paraná, discorreu sobre a indenização devida no caso de



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

dano à pessoa e reproduziu tabelas e orientações adotadas, no Brasil e no exterior, que auxiliam na quantificação da indenização também em caso de incapacidade permanente; em todos os estudos por ele mencionados, tem-se que a indenização deve ser estritamente vinculada ao grau da incapacidade (*Dano à pessoa e sua indenização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 134 e seguintes).

9. O lesado que recebe mais do que o devido, em razão da desproporcionalidade entre extensão de dano/indenização, estará se enriquecendo indevidamente. Reza o art. 884 do Código Civil: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

10. Sendo a invalidez medida em graus, o cálculo da reparação desse dano deve ser proporcional ao grau da invalidez. Cuida-se de uma exigência do princípio da igualdade, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Escrevi em sede doutrinária:

"A igualdade é uma relação comparativa que serve à aplicação do princípio da justiça, **garantindo que sejam tratados os iguais de maneira igual e os desiguais de forma desigual, na proporção da sua desigualdade**. A igualdade é um fato a partir do qual se pode chegar à idéia de justiça. A partir dela, e não apenas com



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

ela, pois a igualdade, como adverte Bobbio, é apenas uma relação: "o que dá a esta relação um valor, quer dizer, o que faz dela uma linha humana desejável, é ser justa". (O princípio da igualdade e o direito das obrigações. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 535.)

11. Arnaldo Rizzardo comentou especificamente a regra da lei que ora nos ocupa, sobre a indenização da invalidez permanente, e assim se manifestou:

"Se permanente a invalidez, o total a ser pago variará de conformidade com o tipo de invalidez. Há uma tabela a ser aplicada, estabelecida de acordo com a prevista para as indenizações por acidentes pessoais. Assim, v.g., a perda total da visão determina uma quantia igual a cem por cento da assinalada para a invalidez permanente, ao passo que a perda total do uso de uma perna origina soma pagável de cinquenta por cento". (A reparação nos acidentes de trânsito, p. 219.)



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

12. É relevante ponderar que o DPVAT, pela sua obrigatoriedade e dispensa de prova de vários dos elementos da responsabilidade civil, destina-se a garantir prontamente um mínimo reparatório às vítimas do trânsito, sem prejuízo do que vier a ser apurado nos termos da legislação civil comum. Por isso, os valores são tarifados e até mesmo reduzidos, considerando-se a gravidade do dano sofrido pela vítima ou seus familiares.

Porém, ainda que de pouca monta os valores pagos pelo Consórcio de seguradoras, no regime do DPVAT, nem por isso fica dispensada a ponderação do grau de incapacidade da vítima. Isto é, o fato de o seu valor ser insuficiente para cobrir a totalidade do prejuízo não justifica seja de logo deferida a indenização pelo quantitativo máximo previsto na lei.

13. A lei não contém tabela de proporcionalidade entre a incapacidade e a indenização devida. Porém, no seu art. 5º., § 5º., estabelece que "o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Isso significa, em primeiro lugar, que a invalidez há de ser quantificada; em segundo, que a lei



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

indicou critérios seguros para a quantificação, de tal sorte que o cálculo feito nos termos do § 5.º é resultado de norma legal, uma vez que nela consta expressa remissão às condições gerais, à tabela de acidentes no trabalho e à classificação internacional de doenças (CID).

Se as condições gerais estabelecerem tabelas impróprias e injustas, cada caso há de ser examinado, cabendo ao juiz afastá-las, nos processos judicializados; ainda, incumbirá à agência reguladora fiscalizar permanentemente o conteúdo dos contratos comercializados, e, por fim, é atribuição do Ministério Público promover as medidas cabíveis. O que não é admissível é, simplesmente, desconsiderar a gradação da lesão pela singela razão de não figurar a tabela no próprio texto legal. Mesmo porque, o legislador usou de recurso comum nesse tipo de regulação ao remeter o aplicador ou o operador a outros diplomas, nos quais constam as especificações e os detalhes incabíveis no corpo da lei. Os atos regulamentadores podem indicar os critérios de mensuração, desde que razoáveis e apropriados, entre eles, a Tabela referida pelo art. 5º da Circular Susep n. 029, de 20.12.1991, em vigor por força do art. 110 da Circular Susep n. 302, de 19.09.2005.

A documentação exigível

14. Examinarei duas situações: a prova da morte e a da invalidez permanente, hipóteses mencionadas



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

nos §§ 1º. ao 5º, do art. 5º da Lei n. 6.194, de 19.12.1974, em sua atual redação.

15. A regra geral é a de que a indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório será paga mediante simples prova do acidente e do dano, independentemente de prova da culpa, da existência do contrato de seguro e do conhecimento da autoria.

Devem ser demonstrados, nesse caso especial de responsabilidade objetiva e de desconsideração pela autoria, apenas três dos pressupostos da responsabilidade civil: o fato (isto é, o acidente no trânsito), o resultado (que é a morte ou a invalidez), e o nexo causal entre o acidente e o dano.

Eliminando a culpa e todos os problemas derivados de sua prova, prescindindo da demonstração da autoria de fatos que muitas vezes ocorrem sem esclarecimento dos seus causadores, e dispensando ainda a comprovação da existência de contrato de seguro e do pontual pagamento dos prêmios, a lei instituiu um procedimento ágil e eficiente, capaz de pronta resposta aos interesses das vítimas.

16. Indo além, nesse propósito de facilitar e desburocratizar, a lei cuidou de definir a documentação necessária para a regulação do sinistro e distinguiu: para o caso de morte, atender-se-á ao disposto no art. 5º, § 1º, alínea 'a', e § 3º;



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

para o caso de invalidez, ao art. 5º, alínea 'b', e §§ 4º. e 5º., da Lei n. 6.194/74.

17. A liquidação do sinistro, em caso de morte, dependerá da apresentação de certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e prova da qualidade de beneficiário da vítima. Havendo dúvida a respeito do nexo causal, poderá ser solicitada a apresentação de certidão do auto de necropsia, fornecida pelo instituto médico legal. Para evitar que isso aconteça, o registro deve conter informações que esclareçam o fato e permitam a verificação da sua veracidade em cotejo com outros dados.

Para a regulação do sinistro com lesões incapacitantes, a lei exige a prova do fato, com o registro da ocorrência no órgão policial competente, o boletim de atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, e o laudo complementar do instituto médico legal quantificando as lesões. Em caso de dúvida sobre o nexo causal entre o acidente e a lesão, poderá ser solicitado relatório de internamento ou de tratamento, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária.

O registro da ocorrência

18. A primeira questão que se põe nesse ponto diz com a força probante do registro da ocorrência



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

no órgão policial competente, com os dados esclarecedores do fato.

19. Os fatos ilícitos passíveis de investigação policial chegam à autoridade pública através da *notitia criminis*, que será de cognição imediata, quando o policial toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras, ou de cognição mediata, quando recebe a informação da vítima ou de terceiro (Fernando da Costa Tourinho Filho, *Manual de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 71.)

Essa notícia será reduzida a escrito ("todas as peças do inquérito serão datilografadas", Fernando da Costa Tourinho Filho, *Processo Penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 205), e consistirá em um 'termo circunstanciado' de que deverá constar a narração sucinta do fato, o nome das pessoas envolvidas e o das testemunhas. Com isso, fica feito o 'registro da ocorrência', a que a lei especial se refere, do qual uma cópia poderá ser entregue à vítima ('boletim policial') para apresentar à seguradora.

A Resolução n. 154, de 08 de dezembro de 2006, consolidando as normas do DPVAT, inclui entre as informações que devem constar do registro, para o fim do ressarcimento das despesas (também recomendável para os casos de invalidez), "o nome do hospital, ambulatório ou médico que tiver prestado o primeiro atendimento à vítima". A falta,



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

porém, não invalida o documento, se de outro modo o fato ficar esclarecido.

20. A cópia ou a certidão do registro policial podem ser definidas como documento público, considerando a sua origem, produzido que foi por funcionário público.

O conceito de documento público abrange o de instrumento público e o de documento público em sentido estrito, assim como explicado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Os escritos que são celebrados, por oficial público no exercício de seu mister, na forma prevista pela lei, com o intuito de fazer prova solene de determinado ato jurídico, compondo, por assim dizer a própria essência do negócio, ou não, denominam-se instrumento. Este é constituído com a finalidade de servir de prova. O documento não é confeccionado para o fim de servir de prova, mas pode ser assim utilizado, casualmente". (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, art. 364, n. 2.)

O boletim fornecido pela autoridade policial com base no que consta de seu registro não se apresenta com a feição de um instrumento público, porque não integra o ato ("Instrumento é o escrito



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

representativo e ao mesmo tempo integrante de um ato", João Carlos Pestana de Aguiar, *Comentários ao CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 4, p. 158), embora possa servir de prova da existência daquele registro. É, na verdade, um documento público em sentido estrito.

Como tal, faz prova da sua formação, isto é, de que foi expedido pela autoridade competente, mas também prova os fatos que o funcionário policial afirma que ocorreram na sua presença. É a regra do art. 364 do CPC, que foi feita para o processo civil, mas serve para o nosso caso:

"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Tratando-se de documento expedido a partir de registro da ocorrência, é preciso inicialmente verificar o modo pelo qual se efetuou o registro. Se a inserção foi feita pela autoridade com base no que ela mesma verificou, isto é, a partir de *notitia criminis* de cognição imediata, é de se entender que o documento faz prova da existência do fato verificado. Se o registro, lançado pelo funcionário decorre de declaração a ele feita, mediante cognição mediata, o documento faz prova da existência dessa declaração, por ser este "o fato que



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

ocorreu em sua presença", mas não faz prova do fato descrito.

É o que já ficou explicado em voto no egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram na sua presença (art. 364 do CPC). Três são as hipóteses mais ocorrentes: (I) o escrivão recebe declarações e as registra, quando então 'tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade' (Resp. 55.088/SP, 3ª. Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro); (II) o policial comparece ao local do fato e registra o que observa, quando então há presunção de veracidade ("O boletim de ocorrência goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário" (Resp. 4365/RS, 3ª. Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter), e tal se dá quando consigna os vestígios encontrados, a posição dos veículos, a localização dos danos, etc.; (III) o policial comparece ao local e consigna no boletim o que lhe foi referido pelos envolvidos ou testemunhas, quando então a presunção de veracidade é de que tais declarações foram prestadas, mas não se estende ao conteúdo delas ("O documento público



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

não faz prova dos fatos simplesmente referidos pelo funcionário", Resp. 42.031/RJ, 4ª. Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar). Em todos os casos, a presunção é relativa". (Resp. 135.543/ES, 4ª. Turma, Rel. o signatário, de 08.10.1997.)

De qualquer forma, a presunção de veracidade do documento público não é absoluta: o boletim de ocorrência goza de presunção *juris tantum*, conforme referido pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira no seu *O Processo Civil no STJ*, 1992, p. 298.

Os registros de acidentes no trânsito são ordinariamente lançados pela autoridade a partir do que lhe é relatado pelo próprio interessado, ou pelo funcionário que atendeu o acidente e lhe descreve o que encontrou.

O conteúdo desse registro, assim como do boletim que em razão dele é confeccionado, não tem por si a presunção *juris tantum* de veracidade.

21. O documento oriundo do registro da ocorrência é constituído de dois elementos de diversa natureza. O que se refere à sua formação é um documento público em sentido estrito; mas o conteúdo da declaração feita pela pessoa que dá a *notitia criminis* é apenas uma prova documentada, isto é, um testemunho lançado em documento.

Conforme a observação de Marinoni e Arenhart, nem todo o documento (prova documentada) constitui prova documental. E explica: prova

Ruy Rosado de Aguiar Júnior



documental é somente aquela através da qual se tem a representação imediata do fato a ser reconstruído; existe apenas prova documentada quando um testemunho ou uma perícia são lançados em um documento: "Quem descreve por escrito um fato que notou anteriormente, forma um testemunho porque quer representar atualmente um fato passado mediante o ato de escrever". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2, p. 336.)

22. O documento público goza da presunção de autenticidade (José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2, p. 209), no sentido de que foi criado pelo funcionário que o subscreve, e também de presunção de veracidade quanto ao fato da sua criação e da existência da declaração que ocorreu na sua presença.

Mas o conteúdo da declaração prestada por uma pessoa a título de *notitia criminis* (testemunho documentado) não tem por si a presunção de veracidade, e serve como um elemento de prova a respeito da existência do fato narrado. Sua força de convencimento decorre do relato suficiente das circunstâncias do fato e da convergência com outros elementos.

Trata-se simplesmente de um 'documento testemunhal', "assim entendido aquele que contém uma declaração de ciência (ou declaração de



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

verdade, ou ainda uma declaração narrativa, ou declaração de fato), como é o caso do recibo de pagamento ou do boletim de ocorrência". (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 2, p. 109-110.)

A lição de Amaral Santos é esclarecedora e merece transcrição:

"Mas, no documento, o oficial faz afirmações de várias ordens: umas, quanto a fatos de que, como autor do documento e em razão de suas funções, tem conhecimento próprio ou deles participa, tais como os referentes a data, local, nomes das partes e testemunhas, leitura que lhes fez do instrumento, assinatura destas; outras, quanto a fatos que ouviu, consistentes nas declarações que as partes lhe pediram fossem escritas; outras, ainda, quanto a fatos ocorridos na sua presença, como, por exemplo, o pagamento feito por uma parte e o recebimento feito por outra, a entrega da coisa de uma a outra parte, a exibição de papéis, etc. Assim, o oficial afirma fatos do seu conhecimento próprio e outros pelo que viu ou ouviu. No concernente às declarações das partes, certifica ele apenas que as ouviu e o que



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

ouviu, não que sejam verdadeiras".
(Comentários ao Código de Processo Civil.
3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 4, p.
151.)

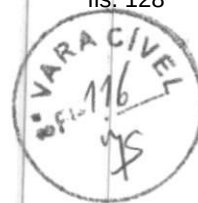
A insuficiência da prova da causa da morte

23. Em razão dessa peculiaridade da prova documentada, que apenas contém o relato feito à autoridade pelo autor da *notitia criminis*, o registro da ocorrência poderá ser insuficiente para o convencimento da existência do próprio fato ou do nexu causal entre o acidente e o óbito.

"Nunca é demais acentuar-se a importância da relação causal no âmbito da responsabilidade pelos fatos ilícitos absolutos". (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. v. 54, p. 162.)

A deficiência poderá decorrer, v.g., da falta de informações circunstanciadas, da demora na lavratura do registro, da suspeita – fundada em dados objetivos – de que o fato não aconteceu, ou não aconteceu assim como descrito pelo autor da notícia, da dificuldade na identificação da vítima, etc.

Impende acentuar que o registro da ocorrência é um elemento de prova que deve conter indicações



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

suficientes para eventual confrontação com outros dados de conhecimento. Isto é, o autor da notícia transmitida à autoridade policial deve fornecer dados que permitam a verificação da veracidade da sua declaração, tornando possível, a partir do registro, constatar-se a veracidade do testemunho. Não é pelo simples fato de alguém comparecer perante a autoridade policial e afirmar a existência de um acidente de trânsito, que tal fato seja aceito como existente. Para convencer disso, deve fornecer indícios que amparem a assertiva e possam ser eventualmente confrontados com outros dados de origem diversa.

Para a falta de prova do nexo de causalidade (uma vez que o fato morte estará suficientemente comprovado pela certidão de óbito), a lei indica, para suprimimento da falha, a apresentação de certidão de auto de necropsia fornecida pelo instituto médico legal (art. 5º, § 3º). Isso porque o laudo de necropsia, firmado por médico legista, conterà a informação da *causa mortis*, a permitir a vinculação do óbito com o fato do trânsito. Não será comum esse tipo de deficiência porquanto a informação constante da certidão de óbito sobre a causa da morte associada ao registro da ocorrência de acidente de trânsito ordinariamente permite a vinculação entre os dois fatos.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

A insuficiência de prova sobre a causa da invalidez

24. A documentação básica a ser apresentada à seguradora, em caso de lesões físicas ou psíquicas determinantes de invalidez permanente, consiste no documento extraído do registro policial da ocorrência do acidente (boletim de ocorrência; art. 5º, § 1º, b, última parte), no boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial (§ 4º.) e no laudo complementar do instituto médico legal para a quantificação das lesões (§ 5º.), o que deve ser feito mais tarde, para a aferição do grau de incapacidade permanente sofrida pela vítima.

Nessa hipótese, dúvida pode surgir sobre o nexo causal entre o acidente e as lesões. Caberá, então, ser solicitado pela seguradora o 'relatório de internamento' hospitalar, ou, se houver, do tratamento a que se submeteu a vítima, relatório esse que será acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, na suposição de que conterá maiores informes sobre a lesão, a fim de permitir a sua vinculação causal ao fato do acidente.

25. A disposição legal está fundada em juízo razoável de experiência, uma vez que lesão causadora de invalidez permanente no comum dos casos determina o internamento da vítima em hospital ou serviço ambulatorial e, conforme a sua natureza, implica submeter o acidentado a



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

tratamento médico de recuperação ou readaptação.

26. Assim como acontece para o caso da prova da relação causal com resultado morte, também para a prova do nexo entre o fato e a invalidez permanente são pertinentes as observações feitas relativamente à força probatória do registro da ocorrência: o autor da notícia deve fornecer informações que possam ser confrontadas com outros dados que levem à conclusão da veracidade da declaração.

A 'quantificação da lesão'

27. A indenização por invalidez é determinada em razão da sua gravidade, até o limite máximo previsto na lei, que corresponde à indenização por morte.

Em razão dessa proporcionalidade, cumpre definir o grau da incapacidade permanente, o que se dá mediante exame complementar realizado em certo tempo depois do evento, período durante o qual comumente acontece a consolidação das lesões.

Por isso, o art. 5º menciona a necessidade da 'quantificação da lesão permanente' através de laudo complementar do instituto médico legal, no prazo médio de noventa dias. Certas perdas podem ser de logo atestadas, independentemente de laudo complementar, como acontece com a perda dos



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

membros inferiores. Outras necessitam de avaliação médica. É nesse caso que o laudo do instituto médico legal se faz necessário.

Respostas

28. Feitas essas considerações, passo a responder objetivamente o questionário proposto:

I – Na regulação do sinistro previsto na Lei n. 6.194/74, que dispensa o exame da culpa, é necessária a demonstração dos demais elementos que configuram a responsabilidade das seguradoras participantes dos consórcios do seguro DPVAT (o acidente, o dano e o respectivo nexo causal)?

No regime da Lei n. 6.194/74, a indenização devida pelas seguradoras integrantes do consórcio de seguro DPVAT, administrado pela consulente, depende apenas da comprovação do fato ocorrido no trânsito, do dano sofrido pela vítima e da relação causal entre o acidente e o resultando morte, invalidez ou despesas médico-hospitalares. Fica dispensada a prova não apenas do fator subjetivo de atribuição (culpa), como da autoria, da existência de contrato de seguro e do pagamento do prêmio.

Porém, é de rigor a demonstração dos três pressupostos indicados na pergunta. Isto é, deve ficar suficientemente provada a existência do sinistro, o



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

resultado danoso, que é dano pessoal morte ou invalidez, ou despesas de tratamento, e o nexo entre o fato e o dano.

II – Seria correto afirmar que, na regulação do sinistro de invalidez permanente, a Seguradora Líder, por força do disposto na Lei n. 6.194/74, está autorizada a exigir (i) o boletim de atendimento hospitalar, (ii) o registro da ocorrência lavrado no órgão policial competente, (iii) o laudo complementar do instituto médico legal da circunscrição do acidente, e (iv) a prova das despesas efetuadas pela vítima por seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, se for o caso, tudo se destinando a demonstrar a presença dos elementos configuradores da sua responsabilidade?

Para a liquidação do sinistro em caso de invalidez permanente, a parte interessada deverá apresentar à seguradora o registro da ocorrência (boletim de ocorrência ou certidão do termo de declarações), o boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial e o laudo complementar do instituto médico legal definindo o grau da lesão. Em caso de dúvida, poderá ser solicitado relatório de internamento, ou de tratamento, se este for o caso.



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

A prova das despesas com o atendimento hospitalar, ambulatorial ou médico-assistente é exigível para o respectivo ressarcimento.

III – Restando incerto o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente (ou os danos pessoais), a Lei n. 6.194/74 permite à Seguradora Líder exigir a apresentação de "relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária (...), em formulário próprio da entidade fornecedora", sendo certo que a ressalva da lei – "se houver" – refere-se apenas ao relatório de tratamento?

Em caso de dúvida diante dos elementos de prova apresentados pelo interessado (isto é, quando o registro da ocorrência não fornece informação suficiente, que possa ser confrontada com outros dados conhecidos, e não convence da existência de nexo causal entre a lesão e o fato do trânsito), pode a seguradora, nos termos do art. 5º, § 4º, da lei especial, solicitar a apresentação do relatório do internamento da vítima. A lei parte do pressuposto de que esse relatório, mais completo que o boletim de atendimento hospitalar (documento inicialmente apresentado), poderá estabelecer com mais rigor a razão pela qual houve a internação.

Como se trata de apurar invalidez permanente, que ordinariamente exige tratamento durante um certo tempo, além da inicial internação, a lei permite

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

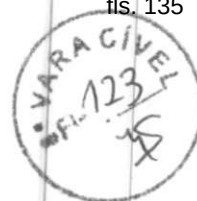
que essa prova suplementar consista no relatório do tratamento, se tratamento houve, em lugar do relatório de internação.

Parece claro que a ressalva "se houver", constante do § 4º, refere-se ao tratamento, que poderá ter ou não acontecido.

A regra sobre o formulário com o qual deva a informação ser fornecida pelo hospital é meramente administrativa, e a sua falta não implica invalidade. No entanto, a prevenção contra a fraude recomenda que assim seja feito, para garantir a autenticidade do documento.

IV – Seria correto afirmar que o boletim de ocorrência policial que resulte do relato exclusivo do interessado, sem qualquer contribuição do agente público, além do próprio registro, não constitui, por si só, prova suficiente do acidente e do nexo causal, razão por que não configura a hipótese de incidência da responsabilidade da Seguradora Líder, prevista na Lei n. 6.194/74?

O documento fornecido pela autoridade policial, por cópia ou por certidão do que consta do registro da ocorrência, tem a presunção de veracidade sobre sua formação e sobre o fato de que a declaração nele expressa foi feita na sua presença. Não faz presumir, contudo, a veracidade da declaração documentada, o que deverá ser



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

obtido a partir da suficiência das indicações sobre as circunstâncias do fato, descritas pelo autor da notícia. Esses elementos informativos devem conter dados que possam ser confrontados com outros de diversa origem, a fim de convencer tanto da existência do fato como da relação causal entre o acidente e o resultado morte ou invalidez.

A lei exige, para o caso de morte, apenas a certidão de óbito e o registro de ocorrência, além da prova de qualidade de beneficiário; em caso de dúvida, auto de necropsia fornecido pelo instituto médico legal.

No caso de lesão, o registro de ocorrência, o boletim de atendimento hospitalar e o laudo complementar do instituto médico legal informando o grau de invalidez; em caso de dúvida, poderá ser acrescentado relatório de internamento ou relatório de tratamento.

V – Nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deve guardar correspondência com o grau de invalidez da vítima (grau de extensão da lesão), podendo variar até o máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo, portanto, a Lei n. 6.194/74 adotado tanto a composição do dano permanente total, como a do permanente parcial?

Os regimes de indenização por invalidez permanente, no Brasil e no exterior, respeitam o



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

proporcionalidade entre a gravidade da lesão e o valor da reparação a que a vítima faz jus. É assim no sistema do Código Civil para a reparação do dano proveniente de ato ilícito absoluto e na legislação sobre acidente no trabalho. Não poderia ser diferente na Lei n. 6.194/74, que estabelece um teto para a invalidez mais grave, e determina a "quantificação da lesão" com o único e evidente propósito de garantir a proporcionalidade entre a gravidade da invalidez e a quantidade da indenização. Como consequência, a invalidez permanente pode ser total, e nesse caso o pagamento corresponde ao teto máximo previsto, ou parcial, na proporção estabelecida em tabelas elaboradas para esse fim, as quais sempre ficam sob o crivo do juiz.

VI - No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, seria correto afirmar que a mensuração da lesão (quantificação do grau de invalidez permanente) deve ser feita em conformidade com o teor da tabela prevista no art. 5º, § 5º, da Lei 6194/74?

Como já se disse, a mensuração da lesão deve ser feita de acordo com os diplomas indicados na lei, *verbis*: "tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões

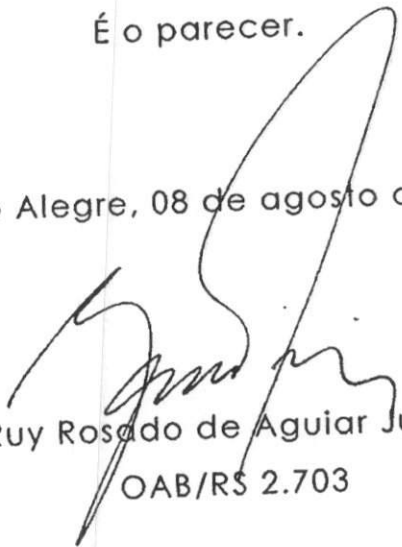


Ruy Rosado de Aguiar Júnior

desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2008.


Ruy Rosado de Aguiar Júnior
OAB/RS 2.703

2

JUNTADA
 Junte a estes autos o(a) petição que se segue(m).
 Form. 22 de 12 de 2008.
 Diretoria de Secretaria

E-06
-Contd from

PEDIDO DE INTEGRAÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL ATIVO PARA DEFESA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (convencionados ou sucumbenciais)

Numero do Processo: 2006.0004.9136-5/0 COBRANÇA

MATIAS J. COELHO NETO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE – 13.535, com endereço à Av. Beira Mar, 4260, Apto. 1457, Meireles, Fortaleza, Ceará, vem à presença de V. Exa, expor e requerer o que se segue:

I – DOS FATOS

01. Este subscritor vem através deste pedido tentar evitar o que vem ocorrendo em vários processos desta natureza, o que seja: o locupletamento dos causídicos substabelecidos (**Alexandre Rosa Fernandes e Winston Clayton Alves Lima**), sem que sejam repassados quaisquer honorários ao substabelecido. Quando da interposição das causas desta natureza (aproximadamente 400), este causídico alugou sala, contratou secretária, e assumiu todas as despesas do escritório (luz, telefone e material para escritório), durante todo o período que ficou à frente. O custo de tudo à época fora de mais de R\$ 25 mil. Além disto, criou as teses jurídicas e respectivos modelos de ação, réplica, recurso, etc. No entanto, teve que substabelecer os processos aos colegas, por razões profissionais.

02. No referido substabelecimento, restou consignado que: *“(observação: o presente substabelecimento não exclui do substabelecimento os honorários sucumbenciais e convencionais a que faz jus segundo os artigos 22, §2º, §4º e 23 da Lei n. 8.906/94...)”*. No entanto, não percebe o postulante os honorários (sucumbenciais e contratados – contrato anexo a inicial), dos substabelecidos, quando da celebração de acordos ou de cumprimento de sentença. Desta forma, resta demonstrado o interesse do postulante no desfecho positivo da causa, tendo em vista que tem direito a parte dos honorários advocatícios (sucumbenciais e convencionados) eventualmente fixados, para que sejam os mesmos divididos. Neste sentido o fez o Juiz da **23ª Vara Cível de Fortaleza**, que atendendo ao pedido desta natureza, no momento da distribuição dos honorários, em razão do conflito instalado, ordenou que se separasse os honorários do postulante, arbitrando-o no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta) reais, senão vejamos:

PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO VARAS CÍVEIS EXPEDIENTE Nº 39/2007 EM: VINTE E OITO (28) DE MAIO DE 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

13) 2006.0001.7856-0/0 - COBRANÇA REQUERENTE.: ANTONIO STENIO XIMENES REQUERIDO.: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS . "ISTO POSTO, DETERMINA-SE QUE SEJA EXPEDIDO EM NOME DO SR. MATIAS JOAQUIM COELHO NETO, ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 850,00, REFERENTE AOS SEUS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AO MESMO TEMPO DETERMINA-SE QUE SEJA EXPEDIDO UM SEGUNDO ALCARÁ EM NOME DOS DRS. ALEXANDRE RISA FERNANDES E WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, PARA QUE OS MESMOS POSSAM LIBERAR A QUANTIA DE R\$ 10.150,00 ALUSIVA AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO AUTOR DA DEMANDA, SR, ANTONIO STENIO XIMENEDES E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS DOIS CAUSÍDICOS ACIMA DESTACADOS. INTIME-SE O DR. MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - OAB-CE Nº 13.535 BEM COMO INTIMEM-SE OS ATUAIS ADVOGADOS DO AUTOR DR. ALEXANDRE ROSA FENANDES E DR. WINSTON CLAYTON ALVES LIMA." - INT. DR(S). ALEXANDRE ROSA FERNANDES, HUMBERTO ARAUJO PINTO, MATIAS JOAQUIM COELHO NETO, WINSTON CLAYTON ALVES LIMA .

10/10/04



03. A conduta dos colegas beira o malferimento de dever ético, exigido para profissionais em início de carreira, inclusive podendo haver sanção disciplinar, junto a OAB/CE, por subtrair do colega o direito (alimentar) dos seus honorários (sucumbenciais ou convencionais). Neste sentido tem a OAB punido condutas deste tipo, vejamos:

HONORÁRIOS - TRIBUNAL DE ÉTICA - "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Recebimento por advogado substabelecido ou sucessor - É assegurado ao advogado o direito aos honorários convencionados e aos de sucumbência. Não sendo contratados expressamente, em caso de substituição de advogado no curso do processo, deve o profissional substabelecido ou sucessor, por dever ético de respeito e solidariedade para com o colega, resguardar a remuneração devida a este, atendidos o trabalho e o valor econômico da questão (artigo 22, §2º, Do Estatuto da Advocacia e da OAB). Vigê a regra de que o substabelecido deve ajustar sua honorária com o substabelecido (RT 492/192; Ementa E-690 dos 'Julgados do Tribunal de Ética', vol.I), sob pena de 'locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente ou da parte adversa'(Artigo 34, Inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB)." (OAB - Tribunal de Ética - Processo E - 1195, Rel. Dr. Carlos Aurélio Mota de Souza) AASP 1890/4

II – DO PEDIDO

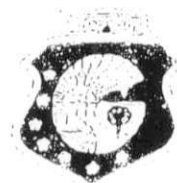
04. Diante do exposto, requer:

- a) Que seja deferido a integração do postulante na condição de assistente litisconsorcial, para, exclusivamente, defender seus honorários (sucumbenciais e convencionais), em caso de eventual procedência da demanda, fazendo a devida inclusão no sistema de informação, para fins de publicação.
- b) Requer que, em caso de condenação ou acordo, seja intimado o postulante para resguardar seus direitos quantos aos honorários (convencionais e sucumbenciais) eventualmente fixados, sobrestando qualquer expedição de guia de levantamento em favor dos substabelecidos.
- c) Requer, ainda, que os valores das partes sejam levantados **apenas** por elas, ou por mandatário com instrumento **procuratório público**, e com finalidade específica, como têm feito alguns magistrados da Comarca de Fortaleza.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2008.

Matias Joaquim Coelho Neto
OAB/CE – 13.535



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLOVIS BEVILAQUA
8ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, a virtualização e conversão dos autos no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, que o processo em epígrafe foi auditado pelo Núcleo de Digitalização, tendo sido efetuada a conferência da capa, índice e numeração das peças do caderno processual e a compatibilidade dos documentos para a digitalização, contendo até a folha de número 127. Encerrando assim a tramitação em sua forma física, que passará a tramitar eletronicamente no SAJ.

O referido é verdade. Dou Fé.

Fortaleza, 31 de Maio de 2016

Marcelo R. de M. F. Silva

DIRETOR DE SECRETARIA

Atencioso

8/5/16